

## CONSELHEIROS

Joaquim Kennedy Nogueira Barros  
**(Presidente)**

Abelardo Pio Vilanova e Silva

Waltânia Maria N. de S. Leal Alvarenga

Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins

Kleber Dantas Eulálio

Flora Izabel Nobre Rodrigues

Rejane Ribeiro Sousa Dias

## CONSELHEIROS SUBSTITUTOS

Jaylson Fabianh Lopes Campelo

Delano Carneiro da Cunha Câmara

Jackson Nobre Veras

Alisson Felipe de Araújo

## PROCURADORES

Plínio Valente Ramos Neto  
**(Procurador-Geral)**

Leandro Maciel do Nascimento  
**(Subprocurador-Geral)**

José Araújo Pinheiro Júnior

Márcio André Madeira de Vasconcelos

Raissa Maria Rezende de Deus Barbosa

### Secretária das Sessões

Marta Fernandes de Oliveira Coelho

## SUMÁRIO

MEDIDAS CAUTELARES.....	02
ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL.....	08
ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS.....	09
DECISÕES MONOCRÁTICAS.....	19
ATOS DA PRESIDÊNCIA.....	28
ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA.....	29
PAUTAS DE JULGAMENTO.....	37

## ACOMPANHE AS AÇÕES DO TCE-PIAUI

 [www.tcepi.tc.br](http://www.tcepi.tc.br)

 <https://www.youtube.com/user/TCEPiaui>

 [www.facebook.com/tce.pi.gov.br](http://www.facebook.com/tce.pi.gov.br)

 @tcepi

 tce\_pi

TERESINA - PI, Disponibilização: Quarta-feira, 02 de outubro de 2024

Publicação: Quinta-feira, 03 de outubro de 2024

(Resolução TCE/PI nº 18/11 de 11 de novembro de 2011)

## MEDIDAS CAUTELARES

PROCESSO TC/011908/2024

REPRESENTAÇÃO C/ PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº PE 018/2024 DA SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2024

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA

REPRESENTANTE: SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO/ DIRETORIA DE FISCALIZAÇÃO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS

REPRESENTADOS:

- RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA – SECRETÁRIO DA SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E RECURSOS HUMANOSSEMA/PMT
- ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA – COORDENADOR DA CENTRAL DE LICITAÇÕES
- CAROLAYNE SARAIVA DE MATOS – RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA COTAÇÃO

PROCURADOR: PLINIO VALENTE RAMOS NETO

RELATORA: CONSELHEIRA REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS

DECISÃO: 222/2024 – GRD

## DECISÃO MONOCRÁTICA

## I - RELATÓRIO

Trata o Processo de Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo deste Tribunal (Diretoria de Fiscalização de Licitação e Contratos – DFCONTRATOS), com pedido de **MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS** proposta em desfavor da Secretaria de Administração de Teresina – SEMA/PMT, no qual requer **SUSPENSÃO IMEDIATA do Pregão Nº SRP 018/2024**, com Sessão de Abertura marcada para o dia 04.10.2024, em razão de supostas irregularidades, até a readequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, bem como que segregue os itens em lotes mais adequados à ampla participação no certame, conforme determina a Lei de Licitações.

A Representação se refere ao procedimento de Pregão Eletrônico SRP nº 018/2024 (Controle TCE: LW-007512/24), com valor previsto de R\$ 41.816.031,06 (quarenta e um milhões, oitocentos e dezesseis mil, trinta e um reais e seis centavos), cujo objeto é a contratação de empresa especializada na locação de montagem de estrutura, sonorização, iluminação, equipamentos e demais materiais a fim de atender as necessidades da Secretaria de Administração e Recursos Humanos-SEMA. (grifo nosso)

Conforme se extrai do Relatório de Representação (peça 03), consta as seguintes Irregularidades constatadas no referido Pregão Eletrônico 018/2024:

(1) Sobrepreço em diversos itens licitados no Termo de Referência do Pregão Nº PE 018/2024, em afronta ao art. 11º da Lei nº 14.133/21, podendo comprometer a transparência e causar prejuízos à competitividade do certame, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, prejuízos ao erário, em desconformidade com o art. 18, § 1º, inciso VI, da Lei nº 14.133/21, vício esse ocasionado por desobediência ao decreto normativo do ente público municipal que disciplina a pesquisa de preços de referência de suas contratações;

(2) Aglutinação indevida de itens diversos em um único lote, em afronta aos princípios do parcelamento e da competitividade insculpidos no artigo 47, II, e artigo 5º, ambos da Lei nº 14.133/2021.

Cumprido destacar, a **Proposta de Encaminhamento** apresentada pela Divisão de Fiscalização, em Relatório de Representação, nos seguintes termos:

Considerando os atos, fatos e responsabilidades apurados, requer-se:

**Preliminarmente:**

a. A admissão e subsequente processamento do presente feito como Representação (art. 235, inciso VI, Regimento Interno – Resolução TCE-PI nº 013/2011);

Como medida de prudência, pelo risco de prejuízo financeiro para a administração, nos termos da Lei Orgânica do TCE-PI (art. 86 e seguintes da Lei Estadual nº 5.888/2009) e do Regimento Interno desta Corte de Contas (notadamente arts. 246, III, c/c art. 449 e seguintes da Resolução TCE-PI nº 13/11), a concessão de MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, no sentido de determinar que o Gestor da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA/PMT, SUSPENDA de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Nº PE 018/2024, marcada para o dia 04.10.2024, valor previsto de R\$ 41.816.031,06 (quarenta e um milhões, oitocentos e dezesseis mil, trinta e um reais e seis centavos), objeto “Contratação de empresa especializada na locação de montagem de estrutura, sonorização, iluminação, equipamentos e demais materiais a fim de atender as necessidades da Secretaria de Administração e Recursos HumanosSEMA”, até a readequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, conforme determina a Lei nº 14.133/21.

Ainda que, caso o certame venha a ocorrer, que se abstenha de homologar o resultado da licitação, até que seja julgado o mérito da presente Representação, diante dos fatos e fundamentos jurídicos delineados, que se considerados procedentes terão o condão anular a licitação em análise, por violação ao princípio da economicidade, ampla competitividade, isonomia e legalidade;

b. A citação dos responsáveis:

- i. RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (Secretário da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos- SEMA/PMT)
- ii. ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA (Coordenador da Central de Licitações)
- iii. CAROLAYNE SARAIVA DE MATOS (Assistente de Apoio à Gerência)

c. A citação da Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos – SEMA/PMT para implementação das medidas eventualmente referendadas por decisão monocrática ou colegiada;

d. Após manifestação dos responsáveis, ou corrido in albis o prazo concedido, a observância da seguinte sequência de atos: i. Retorno dos autos à DFCONTRATOS3 para contraditório; encaminhamento ao Ministério Público de Contas para emissão de parecer e demais providências que julgar cabíveis; e conclusão dos autos para julgamento;

e. Ao fim, quando do julgamento do processo, requer que esta Corte de Contas ratifique o posicionamento quanto às irregularidades identificadas no item 2 do presente relatório e determine aos responsáveis:

i. Que no julgamento de mérito o Tribunal de Contas do Estado do Piauí determine o saneamento da presente licitação, para que a Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos de Teresina SEMA/PMT refaça a pesquisa de preço, em conformidade com os preços praticados no mercado, observando seu regulamento constante no Decreto Municipal 22.042/2022 e em consonância com as normas dos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21;

ii. Que nos procedimentos licitatórios seja realizada pesquisa de preços ampla e detalhada, garantindo a adequação dos preços referenciados com o praticado no mercado, evitando o sobrepreço, em obediência aos artigos 11 e 23 da Lei 14.133/21;

iii. Que nos procedimentos licitatórios seja realizado o devido parcelamento de seus itens, evitando a aglutinação indevida de itens que possuam características muito distintas entre si e que sejam ofertados por empresas de ramos de negócios diversos.

#### É o Relatório.

## II – FUNDAMENTAÇÃO

Frente às irregularidades demonstradas no item 2 do Relatório da presente Representação (peça 03, fls. 06 a 14), a SECEX requer, liminarmente, antes da oitiva dos responsáveis, **a concessão de medida de urgência para determinar SUSPENDER de IMEDIATO a sessão de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2024** (marcada para o horário de 9:00h do dia **04/10/2024**), com valor previsto de R\$ 41.816.031,06 (quarenta e um milhões, oitocentos e dezesseis mil, trinta e um reais e seis centavos), cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na locação de montagem de estrutura, sonorização, iluminação, equipamentos e demais materiais a fim de atender as necessidades da Secretaria de Administração e Recursos Humanos-SEMA”, até a **readequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, bem como que segregue os itens em lotes mais adequados à ampla participação no certame.**

### ►DOS REQUISITOS PARA A CONCESSÃO DE MEDIDA CAUTELAR

É imperioso destacar a Lei nº 5.888/09 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Piauí) prevê, expressamente, a possibilidade de o Tribunal de Contas fazer uso de Medidas Cautelares no Controle Externo da Administração Pública. Assim preceitua a citada lei:

**Art. 87.** O Relator ou o Plenário, em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou a direito alheio, ou de risco de ineficácia da

decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte, determinando, entre outras providências, a suspensão do ato ou do procedimento impugnado, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada.

Nesse mesmo sentido, vejamos o art. 450 da Res. TCE/PI nº 13/11 (Regimento Interno do TCE), que dispõe, *in verbis*:

**Art. 450** - Em caso de urgência, de fundado receio de grave lesão ao erário ou de direito alheio, de risco de ineficácia da decisão de mérito, ou diante de situação específica que possa causar dano irreparável ou de difícil reparação para o interesse e/ou para o patrimônio público, além do que está previsto no art. 449, o relator ou o Plenário poderá, motivadamente, determinar liminarmente medidas cautelares, com ou sem a oitiva prévia da parte, nos casos previstos nos artigos 86 e 87 da Lei Estadual nº 5.888/2009.

Assevera-se ainda que o Supremo Tribunal Federal já reafirmou a competência dos Tribunais de Contas para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização:

EMENTA Agravo regimental em embargos de declaração em suspensão de segurança. Tribunal de contas estadual. Poder geral de cautela. Suspensão de pagamento. Provimento judicial para suspender medida determinada por corte de contas. Lesão à ordem e à economia públicas evidenciada. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. Medidas que visam à preservação do erário. Agravo provido. 1. Pedido de suspensão formulado contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, a qual suspendeu os efeitos de decisão da Corte de Contas Estadual, que havia sustado um dos efeitos do contrato (pagamento), enquanto se aguarda a conclusão do apuratório. 2. Comprovada a existência de risco de grave lesão à ordem e à economia públicas, tendo em vista a possibilidade de frustração da utilidade do resultado final da fiscalização da Corte de Contas Estadual. 3. No caso, a suspensão do pagamento pelo Tribunal de Contas visa à preservação do erário enquanto são apuradas eventuais irregularidades dos contratos administrativos. 4. A suspensão do pagamento, tal como ocorreu na hipótese narrada, não se confunde com a suspensão do contrato como um todo. Caso assim o fosse, ensejaria a necessidade de se notificar a correspondente assembleia legislativa para a anulação da avença considerada lesiva ao patrimônio público. 5. “Os Tribunais de Contas possuem competência constitucional para determinar medidas cautelares necessárias à garantia da efetividade de suas decisões e à prevenção de grave lesões ao erário, em sede de atos de fiscalização” (SS nº 5.505-AgR, Rel. Min. Luiz Fux (presidência), DJe de 24/2/22). 6. Agravo provido. (SS 5306 ED-AgR PI, Relator(a): Min. Dias Toffoli, DJe de 24/5/23)

Da leitura da Representação em tela, percebe-se que ela atende a todos os requisitos orgânicos e regimentais, além de encontrar-se suficientemente instruída com a documentação comprobatória dos achados apontados pela Equipe de Fiscalização do TCE-PI.

No tópico 2 do Relatório de Representação (peça 04) encontram-se especificados os atos e fatos apurados como irregulares, com o respectivo fundamento jurídico, sua delimitação temporal e indicação das provas e elementos de convicção quanto à autoria e materialidade.

Considerando que os argumentos que demonstram o atendimento ao requisito do sinal do bom direito *o fumus boni juris*, (verossimilhança do direito alegado) conforme demonstrado ao longo dos tópicos “2 e 3” do Relatório de Representação (peça 03), e *o periculum in mora*, tendo em vista que *a sessão de abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2024 está marcada para o dia 04/10/2024* e a demora na apreciação do caso, poderá ensejar: *a elaboração de propostas pelos licitantes acima de preços referenciados de mercado, prejuízos à competitividade do certame, à seleção da proposta mais vantajosa para a Administração e, conseqüentemente, a contratação com o sobrepreço e prejuízos ao erário, em desconformidade com a Lei de Licitações.*

Diante do exposto, considera-se presente *o fumus boni juris e o periculum in mora*. Assim **CONCEDO MEDIDA CAUTELAR INAUDITA ALTERA PARS para SUSPENDER IMEDIATAMENTE a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2024 (marcada para o horário de 9:00h do dia 04/10/2024), até a readequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, bem como que segregue os itens em lotes mais adequados à ampla participação no certame, em cumprimento à Lei de Licitações.**

### III - DECISÃO

Considerando a íntegra do pedido da Representação proposta pela SECEX/DFCONTRATOS - Diretoria de Fiscalização de Licitações e Contratos e por todo o exposto, adoto os fundamentos apresentados pela Equipe de Fiscalização (Peça 03) como razão de decidir (art. 238, parágrafo único, RITCE/PI), ante o preenchimento dos requisitos necessários para expedição da medida cautelar, **DECIDO:**

- a) A concessão de **MEDIDA CAUTELAR** sem prévia oitiva da parte, nos termos do art. 87 da Lei nº 5.888/09, para **SUSPENDER de IMEDIATO** a Sessão de Abertura do Pregão Eletrônico SRP nº 18/2024 (marcada para o horário de 9:00h do dia 04/10/2024), com valor previsto de R\$ 41.816.031,06 (quarenta e um milhões, oitocentos e dezesseis mil, trinta e um reais e seis centavos), cujo objeto é “Contratação de empresa especializada na locação de montagem de estrutura, sonorização, iluminação, equipamentos e demais materiais a fim de atender as necessidades da Secretaria de Administração e Recursos Humanos-SEMA”, até **a readequação dos preços referenciados com os praticados no mercado, bem como que segregue os itens em lotes mais adequados à ampla participação no certame**, nos termos da Lei de Licitações.

Dê-se ciência imediata - POR TELEFONE/E-MAIL - desta decisão ao Secretário de Administração do Município de Teresina, **Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa**, para que cumpra as medidas cautelares concedidas na presente decisão, nos termos do art. 267, §4º do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Após, encaminhe-se o Processo para Secretaria das Sessões para publicação no Diário Eletrônico.

Em seguida, encaminhe-se o Processo à Comunicação Processual, para que se proceda a **CITACÃO**, por meio de servidor designado pela Presidência do Tribunal, nos termos do art. 267, inciso V, do Regimento Interno do TCE-PI, do **Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa** – Secretário de Administração do Município de Teresina, do **Sr. Antônio André Rosado Rocha** – Coordenador de Compras Públicas, e da **Sra. Carolayne Saraiva de Matos** – Assistente de Apoio à Gerência, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto às ocorrências relatadas, conforme art. 88 da Lei nº 5.888/09 c/c art. 186, 237, 238, IV, 242, I, e 455, parágrafo único, do RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Submeta-se o feito ao Plenário para apreciação da presente medida, na sessão subsequente à decisão prolatada, conforme arts. 229 e 246, III, RITCE-PI (Resolução TCE-PI nº 13/2011).

Publique-se e cumpra-se.

Teresina-PI, 02 de outubro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Rejane Ribeiro Sousa Dias**

Relatora

**PROCESSO TC/003101/2024**

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO C/C MEDIDA CAUTELAR REF. IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 89/2023 - EXERCÍCIO 2024

REPRESENTANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ - MPC

REPRESENTADO:

SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA, REPRESENTADA PELO SR. RONNEY WELLINGTON MARQUES LUSTOSA (SECRETÁRIO)

SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, ATUALMENTE REPRESENTADA PELA SRA. TATIANA MARREIROS GUERRA DANTAS (SECRETÁRIA)

TERCEIRO (S) INTERESSADO (S): VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS LTDA (CNPJ Nº 09.558.134/0001-05), NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. ROMERO CARNEIRO LEÃO

AMICUS CURIAE: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA (CNPJ SOB O Nº 48.116.263/0001-97), NESTE ATO REPRESENTADA PELO SR. PEDRO RONALD MARANHÃO BRAGA BORGES (PEÇA 75)

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA  
PROCURADOR (A): RAÍSSA MARIA REZENDE DE DEUS BARBOSA

ADVOGADO (S): RICARDO RODRIGUES DE SOUSA MARTINS NETO, PROCURADOR DO MUNICÍPIO DE TERESINA (OAB/PI Nº 10628);

TAIS GUERRA FURTADO (OAB/PI nº 10.194) E WELSON DE ALMEIDA OLIVEIRA SOUSA (OAB/PI nº 8.570), PELA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE RESÍDUOS E MEIO AMBIENTE – ABREMA (CNPJ SOB O Nº 48.116.263/0001-97), PROCURAÇÃO: PEÇA 66.

### DECISÃO INTERLOCUTÓRIA

Trata-se de processo de Representação c/c Pedido de Cautelar apresentada pelo Ministério Público de Contas - MPC em face da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA, representada pelo Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário) e da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, atualmente representada pela Sra. Tatiana Marreiros Guerra Dantas (Secretária), alegando irregularidades acerca do processo licitatório de Concorrência Pública nº 089/2023, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CONSTRUTORA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA”, e o valor estimado é de R\$ 1.923.892.657,02 (um bilhão, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos).

Com vistas às irregularidades identificadas de plano, esta Relatoria proveu a Decisão Monocrática nº 73/2024-GDC, publicada no Diário Eletrônico do TCE/PI nº 051, de 20.03.2024 (peça 15), determinando, dentre outras medidas, **a suspensão da Concorrência Pública nº 089/2023 até o posicionamento definitivo desta Corte de Contas.** Veja-se:

Diante do exposto, decido pela **CONCESSÃO DA MEDIDA CAUTELAR** para determinar à Secretaria de Administração De Teresina - SEMA, Secretaria Municipal De Desenvolvimento Urbano E Habitação – SEMDUH:

**a) SUSPENSÃO imediata do processo referente à Concorrência Pública nº 89/2023 - (PROCESSO Nº 00030.001311/2022-09 – SEMDUH), até posicionamento definitivo desta Corte de Contas** acerca da legalidade do edital analisado.

**b) (...)**

Ocorre que, veio ao conhecimento desta Relatoria, por meio de documentação anexada nos autos pelo amicus curiae (peça 68, 69,71,72,73 e 74), bem como que em consulta ao Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.857 na data de 27/09/2024 que a Concorrência nº 089/2024, PROCESSO Nº 00030.001311/2022-09– SEMDUH, (<https://dom.pmt.pi.gov.br/admin/upload/DOM3857-27092024-ASSINADO.pdf>) está sendo relançada, veja-se:

### COMISSÃO DE CONTRATAÇÃO 1

Ed. 00042038790372024

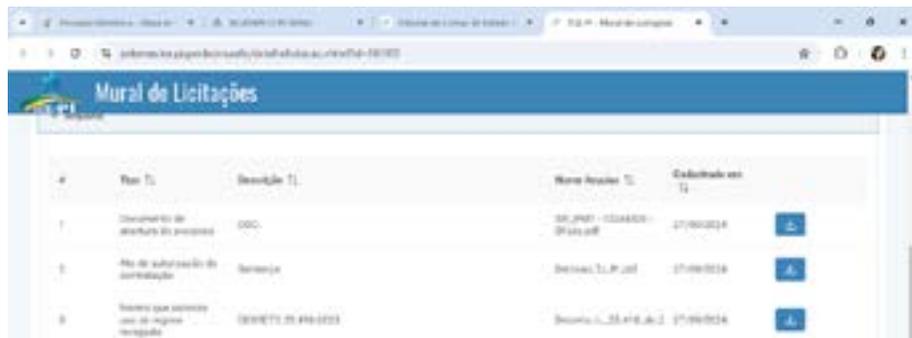
AVISO DE LICITAÇÃO CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 089/2023 - 1º RELANÇAMENTO - COMISSÃO E PROCESSO Nº 00030.001311/2022-09 - SEMDUH Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA DO SISTEMA INTEGRADO DE LIMPEZA PÚBLICA DO MUNICÍPIO DE TERESINA, COMPREENDENDO O SISTEMA DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS URBANOS E NÚCLEOS URBANOS, SISTEMA COMPLEMENTAR DE LIMPEZA URBANA E SISTEMA DE DISPOSIÇÃO FINAL AMBIENTALMENTE ADEQUADA DE RESÍDUOS SÓLIDOS. Fonte de Recursos (FR): 100 / 130.010 Recolhimento dos envelopes documentação proposta: Até às 09h (nove) horas de dia 04/10/2024. Valor total estimado: R\$ 1.923.892.657,02 (um bilhão, novecentos e vinte e três milhões, oitocentos e noventa e dois mil, seiscentos e cinquenta e sete reais e dois centavos). Local dos eventos e informações: SEMA – Secretaria Municipal de Administração e Recursos Humanos, localizada na Rua Fernando Paes, nº 121, Edifício Desdido Cando, Tirso, Bairro Centro, Teresina-PI, CEP 64.000-070. O Edital e seus anexos constituintes encontram-se disponíveis no site do TCE/PI ([www.tce.pi.gov.br](http://www.tce.pi.gov.br)). Teresina (PI), 27 de setembro de 2024. ANTÔNIO ANDRÉ ROSADO ROCHA, Coordenador da Comissão Pública SEMA/PMT. VLS. TC: Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário Municipal de Administração SEMA/PMT.

Ainda, em consulta ao Sistema Licitações Web1<sup>1</sup>, verificou-se que a Concorrência nº 089/2023, que deveria estar suspensa está sendo divulgada, veja-se:



1 Disponível: <https://sistemas.tce.pi.gov.br/muralic/detalhelicitacao.xhtml?id=981955>.

De acordo com os arquivos anexados ao Sistema Licitações Web, a reabertura da Licitação em questão, outrora suspensão, decorre de sentença (datada de 04/09/2024) prolatada no bojo do PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº: 0827917-14.2024.8.18.0140<sup>2</sup>, com a alcunha de “Ato de autorização da contratação”. Veja-se:



Tal sentença, explica-se, advém de uma ação de **TUTELA DE URGÊNCIA ANTECIPADA EM CARÁTER ANTECEDENTE** ajuizada por **VIA AMBIENTAL ENGENHARIA E SERVIÇOS S/A** em face do **MUNICÍPIO DE TERESINA**, requerendo à suspensão liminar do contrato emergencial de prestação de serviços de limpeza urbana. O juízo, na ocasião, prolatou **duas decisões**:

- a) **primeira em sede de liminar, datada de 20/07/2024**, em que é deferida PARCIALMENTE a medida liminar para determinar que o município de Teresina realize nova licitação (<https://pje.tjpi.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=234307a83a48fd677fc0210456c25ff9247c2084382410542e70424cefd2ad60d240dd62652df617f2a65f50cc0ca18f4628d90d202db7c7&idProcessoDoc=60638249>), e
- b) **segunda, sendo a sentença anexada ao Licitações Web, datada de 04/09/2024**, em que houve a extinção do processo SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, tornando sem efeito a cautelar, nos termos do art. 303, §2º do CPC (<https://pje.tjpi.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/documentoSemLoginHTML.seam?ca=fdb3845a7879b76a7fc0210456c25ff9247c2084382410542e70424cefd2ad60d240dd62652df617f2a65f50cc0ca18f4628d90d202db7c7&idProcessoDoc=62905943>).

<sup>2</sup> Disponível em: <https://pje.tjpi.jus.br/1g/ConsultaPublica/DetalheProcessoConsultaPublica/listView.seam?ca=cb1ddb393184687d714f8f01fcb2cb1df4d6bf11b877979>.

Ou seja, constata-se, por esta Relatoria que o “Ato de autorização da contratação” anexado pelos responsáveis pela Concorrência nº 089/2024 para dar andamento ao processo licitatório SUSPENSO por esta Corte de Contas, em verdade, não possui efeito, tendo em vista que a sentença a que se refere extinguiu o PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO Nº: 0827917-14.2024.8.18.0140 **sem resolução do mérito**.

Consequentemente, não podendo a Administração, com base interpretação equivocada de decisão judicial reabrir a licitação em questão, visto que a decisão judicial em comento foi extinta sem resolução do mérito. Além disso, relembra-se que vigi uma cautelar expedida por este órgão de controle externo determinando a suspensão até decisão ulterior.

Tal situação corresponde ao inegável descumprimento da medida cautelar ora imposta, ferindo o poder de cautela desta Corte de Contas. Poder esse que é garantia constitucional, conforme o STF, veja-se:

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. INTERPOSIÇÃO EM 06.12.2022. MANDADO DE SEGURANÇA. OPERAÇÃO LAVA JATO. REFORMA DO ESTÁGIO MARACANÃ. COPA DO MUNDO DE FUTEBOL DE 2014. EXECUÇÃO DE CONTRATO. ATO LESIVO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO. RETENÇÃO DE CRÉDITO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. TCE. PODER GERAL DE CAUTELA. COMPETÊNCIA. ALEGADA NULIDADE DA DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS POR EXCESSO NA PRÁTICA DO ATO ADMINISTRATIVO. REEXAME DE FATOS E PROVAS E DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. SÚMULAS 279 E 454 DO STF. NÃO CABIMENTO DE RECURSO CONTRA DECISÃO QUE APLICA A SISTEMÁTICA DE REPERCUSSÃO GERAL NA ORIGEM. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DE TODOS OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO AGRAVADA. ARTS. 1.021, §1º, CPC E 317, § 1º, do RISTF. 1. É ônus do recorrente impugnar de modo específico todos os fundamentos da decisão agravada, nos termos dos arts.1.021, § 1º, CPC e 317, § 1º, RISTF, o que não ocorreu no caso, uma vez que não atacou o fundamento relativo ao não cabimento do recurso que aplica a sistemática da repercussão geral na origem (Tema 660). 2. Ademais, este Supremo Tribunal Federal já assentou a plena possibilidade de a Corte de Contas, no cumprimento de seu mister constitucional, decretar a indisponibilidade de bens e de outras medidas assecuratórias do interesse público, diante de circunstâncias graves que justifiquem a necessidade de proteção efetiva do patrimônio público. **3. O Plenário também já afirmou a plena possibilidade de que o TCU, orientação que também se aplica às Cortes de Contas Estaduais, determine a aplicação de medidas cautelares, como verdadeira competência constitucional implícita para cumprimento de suas atribuições, nos termos do artigo 71 da Carta Magna.** 4. Além disso,**

eventual divergência em relação ao entendimento adotado pelo juízo a quo, quanto à pretensão de nulidade da decisão do TCE, demandaria dilação probatória para aferição de sua veracidade, circunstância que não se coaduna com a via extraordinária, nos termos da Súmula 279 do STF, além de demandar o reexame de cláusulas contratuais, o que também impede o trânsito do apelo extremo. 5. Não merece apreciação a questão relativa à alegada afronta ao art. 5º, LIV, V e XXXVI, da CRFB, tendo em vista que a Presidência do STJ aplicou o Tema 660 da repercussão geral e a parte Recorrente interpôs agravo interno dirigido àquela Corte. Não cabe recurso contra decisão que aplica a sistemática da repercussão geral na origem. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. Sem honorários, por se tratar de mandado de segurança (Súmula 512/STF e art. 25 da Lei 12.016/2009).

(ARE 1306779 AgR, Relator(a): EDSON FACHIN, Segunda Turma, julgado em 03-05-2023, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 08-05-2023 PUBLIC 09-05-2023)

Desse modo, considerando ser o descumprimento da **Decisão Monocrática nº 73/2023-GDC** uma questão prejudicial ao devido processo legal, bem como que entendendo que é competência do Relator fazer cumprir as decisões de sua competência (art. 246, XII do RITCE) e estando o jurisdicionado sujeito a sanção de multa em caso de descumprimento de decisão do Tribunal de Contas (art. 206, §1º do RITCE), **este Relator determina:**

a) Que no prazo de **15 dias úteis**, a SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA, representada pelo Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário) e da SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO URBANO E HABITAÇÃO – SEMDUH, atualmente representada pela Sra. Tatiana Marreiros Guerra Dantas (Secretária), comprovem a suspensão da Concorrência nº 089/2023, conforme determinado pela Decisão Monocrática nº 73/2024, **sob pena de aplicação de multa por dia de descumprimento ao Sr. Ronney Wellington Marques Lustosa, Secretário da SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DE TERESINA - SEMA**, a ser contado e cobrado a partir do término do prazo acima se não houver a comprovação do atendimento da cautelar nos autos deste processo, tudo com base no art. 206, VII do RITCE;

b) **CITAÇÃO da Sra. Tatiana Marreiros Guerra Dantas (Secretária da SEMDUH)**, em razão de ser a atual Secretária, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 237, 238, IV, 242, I, 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011); a referida citação deverá ser realizada por servidor designado pela Presidência do Tribunal, na forma prevista pela art. 267, V, do RI-TCE/PI;

c) **INTIMAÇÃO** ao Sr. **Ronney Wellington Marques Lustosa (Secretário da SEMA)**, para que se manifestem no prazo de até 15 (quinze) dias úteis quanto a todas as ocorrências relatadas, conforme art. 5º, LV, da Constituição da República; art. 74, § 1º, art. 100 e art. 141 da Lei Orgânica do TCE-PI (Lei Estadual n.º 5.888/09); e arts. 237, 238, IV, 242, I, 260 do RITCE-PI (Resolução TCE-PI n.º 13/2011); a referida intimação, de forma imediata, deverá ser realizada por meio eletrônico, *TELEFONE/E-MAIL*, conforme o art. 268 do RITCE, para que cumpram as medidas concedidas na presente decisão;

d) Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões, para fins de publicação desta decisão, e transcurso do prazo recursal. E, posteriormente, à Seção de Elaboração de Ofícios para fins de intimação dos ofícios;

e) Encaminhem-se a Presidência desta Corte de Contas, para ciência da decisão interlocutória, tendo em vista que tal descumprimento fere a prerrogativa constitucional das Cortes de Contas em sede de poder cautelar.

**Por fim, solicitamos à presidência providências que julgar cabíveis e urgentes, para tanto encaminhamos cópia da presente decisão, por meio de memorando.**

Teresina (PI), 02 de outubro de 2024.

*Assinado digitalmente*

**Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Conselheiro Substituto

– Relator –



ATOS DA DIRETORIA DE GESTÃO PROCESSUAL

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 008724/2024:** RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO – PREFEITURA MUNICIPAL DE COCAL - PI, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRA LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS.

**RESPONSÁVEL:** SR. RUBENS DE SOUSA VIEIRA.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem da Excelentíssima Senhora Relatora do processo em epígrafe, cita o Sr. Rubens de Sousa Vieira **para que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), querendo, apresente contrarrazões recursais ao Recurso de Reconsideração, constante no processo **TC nº 008724/2024**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e vinte e quatro.

EDITAL DE CITAÇÃO

**PROCESSO TC Nº 009618/2021:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL REFERENTE À SECRETARIA DO MEIO AMBIENTE DE TERESINA, EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2021.

**RELATORA:** CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA.

**RESPONSÁVEL:** INSTITUTO EDUCASS – EDUCAÇÃO, SOCIAL E SUSTENTÁVEL.

Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, por ordem do Excelentíssimo Senhor Relator do processo em epígrafe, cita o Instituto Educass – Educação, Social e Sustentável **para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, improrrogáveis, a contar do decurso do prazo de 30 (trinta) dias da publicação desta citação no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI**, nos termos do art. 267, § 1º, alínea “d” da Resolução TCE/PI nº 13/2011 (Regimento Interno), apresente defesa acerca do Relatório da Tomada de Contas Especial, constante no processo **TC/009618/2021**. Eu, Jurandir Gomes Marques, Chefe da Divisão de Serviços Processuais do TCE/PI, digitei e subscrevi, em dois de outubro de dois mil e vinte e quatro.

## ACÓRDÃOS E PARECERES PRÉVIOS

PROCESSO: TC/009634/2020

ACÓRDÃO Nº 430/2024-SPL

ASSUNTO: MONITORAMENTO – PRECATÓRIOS DO FUNDEF

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA FRONTEIRA, EXERCÍCIOS DE 2020

RESPONSÁVEL: ANTÔNIO ERIVAN RODRIGUES FERNANDES – PRFEITO MUNICIPAL

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUERA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBST.: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADO: ÍVILA BARBOSA ARAÚJO – OAB/PI Nº 8.836 E GUSTAVO CASTELO BRANCO CARVALHO - OAB/PI Nº 20.752

**EMENTA:** MONITORAMENTO PARA VERIFICAR A CORRETA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DESBLOQUEADOS DO FUNDEF.

Quando as principais falhas apontadas no relatório preliminar de monitoramento são sandas, em sede de contraditório, é possível a não aplicação de sanção de multa ao gestor, devendo o processo ser arquivado.

**Sumário:** *Monitoramento.* Verificação da correta aplicação de recursos desbloqueados do Fundef. Descumprimento de normativos do TCE/PI. Arquivamento. *Decisão unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que tratam de Monitoramento, referente ao cumprimento das determinações desta Corte de Contas acerca da utilização das verbas do precatório do FUNDEF, no âmbito da Prefeitura São João da Fronteira, sob a responsabilidade do Sr. Antônio Erivan Rodrigues Fernandes – Prefeito Municipal, considerando o relatório (peça 13) e a análise do contraditório (peça 26) da Divisão Técnica/DFPP 1 – Educação, o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29) e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em consonância parcial com o parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 48), pelo arquivamento do presente processo, sem prejuízo de instauração de outros processos de fiscalização, caso seja identificado outras irregularidades quanto à aplicação do saldo remanescente dos recursos dos Precatórios do FUNDEF do Município de São João da Fronteira.

Presentes: Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins (ausente na sessão). Não houve substituto designado para substituir o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto Márcio.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 17 de 19 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/012956/2023

CÓRDÃO Nº 431/2024 - SPL

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO PIAUÍ – SESAPI, EXERCÍCIO 2023

REPRESENTANTE: LABINBRAZ COMERCIAL LTDA

REPRESENTADO: ANTÔNIO LUÍZ SOARES SANTOS – SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE

ANTÔNIO CARLOS DE SOUSA COSTA - PREGOEIRO

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

ADVOGADOS: GUSTAVO FELIZARDO – OAB/SP 408.635 (PELA REPRESENTANTE)

WELSON DE ALMEIDA OLIVERIA SOUSA – OAB/PI N 8.570 (PELO SECRETÁRIO DE ESTADO DA SAÚDE)

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCLASSIFICAÇÃO INDEVIDA. RESPONSABILIDADE DA EMPRESA LICITANTE DE ACOMPANHAR O ANDAMENTO DO CERTAME. IMPROCEDÊNCIA.

O acompanhamento de todas as operações no sistema eletrônico, incluindo a submissão das propostas, a fase de lances, a negociação, e todas as comunicações oficiais, é de responsabilidade das empresas licitantes.

**Sumário:** REPRESENTAÇÃO - Secretaria de Estado da Saúde do Piauí, Exercício 2023. Improcedência da representação. Sem aplicação de multa. Recomendação ao atual gestor. Decisão unânime.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que se referem à Representação em face da Secretaria da Saúde do Estado do Piauí, noticiando irregularidades no Pregão Eletrônico nº 41/2023, considerando a análise do contraditório da Divisão Técnica/DFCONTRATOS 4 – Denúncias e Representações (peça 26), o parecer do Ministério Público de Contas (peça 28), a sustentação oral do advogado Welson de Almeida Oliveira Sousa (OAB/PI nº 8.570), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em divergindo do parecer ministerial, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 37) nos seguintes termos:

- a) pela improcedência da Representação;
- b) não aplicação de multa aos gestores;

Decidiu, ainda, o Plenário, à unanimidade, acompanhando o *Parquet*, pela emissão de recomendação ao atual gestor da SESAPI, para que, em futuros certames, oriente seus Pregoeiros no sentido de que, nas sessões eletrônicas de licitação, avisem previamente no sistema a suspensão temporária dos trabalhos, bem como a data e o horário previsto de reabertura da sessão para o seu prosseguimento, em observância aos princípios da publicidade e da razoabilidade.

Presentes os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (Presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues, Rejane Ribeiro Sousa Dias e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição a Cons. Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 727/24) e Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Velosos Nunes Martins (ausente na sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Subprocurador-Geral Leandro Maciel do Nascimento.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017 em Teresina, 19 de setembro de 2024.

*(Assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Relator Substituto

**PROCESSO: TC/004211/2024**

ACÓRDÃO Nº 432/2024-SPL

ASSUNTO: PEDIDO DE REEXAME EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 65/2024-SPL PROFERIDO NOS AUTOS DA AUDITORIA TC/001556/2022

UNIDADE GESTORA: PODER EXECUTIVO DO ESTADO DO PIAUÍ, EXERCÍCIO 2022

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ

RECORRIDOS: JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS - GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO DE 2020

MARIA REGINA SOUSA - VICE-GOVERNADORA DO ESTADO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO DE 2020 RAFAEL TAJRA FONTELES - GOVERNADOR ELEITO DO ESTADO DO PIAUÍ NO EXERCÍCIO DE 2022

RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA

RELATOR SUBSTITUTO: CONSELHEIRO SUBSTITUTO DELANO CARNEIRO DA CUNHA CÂMARA

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

ADVOGADO: GERMANO TAVARES PEDROSA E SILVA - OAB/PI Nº 5.952 (PROCURAÇÃO À PEÇA 24 E 25)

**EMENTA:** PEDIDO DE REEXAME EM PROCESSO DE AUDITORIA. ANÁLISE E AVALIAÇÃO DE CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA DE PESSOAL POR EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. RECURSO VISA A ALTERAÇÃO DAS RECOMENDAÇÕES EXPEDIDAS NO ACÓRDÃO RECORRIDO PARA DETERMINAÇÕES. MATÉRIA SE INSERE NO BOJO DA GESTÃO E DISCRICIONARIEDADE DA ADMINISTRAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA.

É cediço que à Administração cabe o dever de observar os princípios da legalidade, isonomia e impessoalidade, da probidade e da moralidade no que se refere à admissão de servidores quer efetivos por meio de concurso público ou na contratação de temporários em situações de excepcional interesse público;

Cabe aos Tribunais de Contas, como órgãos de fiscalização e controle, o acompanhamento dos atos de gestão, expedindo, quando necessário, recomendações ao responsável para adoção de providências quando se

tratar de ações de discricionariedade da Administração, a qual compete definir os critérios de conveniência e oportunidade para implementação das medidas/exigências propostas;

Cabe somente à Administração a tomada de decisão e definição das políticas públicas, sob pena de ingerência indevida na atividade administrativa e de interferência de um poder em outro, comprometendo a separação de poderes, erigida como cláusula pétrea no artigo 60, §4º, da Constituição 1988.

**SUMÁRIO:** Pedido de Reexame em face do Acórdão nº 65/2024-SPL - AUDITORIA (TC/001556/2022) – Poder Executivo do Estado do Piauí, exercício de 2022. Conhecimento. Não provimento. Manutenção da Decisão Recorrida. Decisão unânime.

*Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, que trata de Pedido de Reexame interposto pelo Ministério Público de Contas em face do Acórdão nº 65/2024-SPL proferido nos autos da Auditoria Operacional TC/001556/2022, considerando o parecer do Ministério Público de Contas (peça 29), a sustentação oral do advogado Germano Tavares Pedrosa e Silva (OAB – PI nº 5952), e o mais do que dos autos consta, decidiu o Plenário, à unanimidade, em discordância parcial com o parecer ministerial pelo conhecimento do Pedido de Reexame e, no mérito, pelo improvimento do apelo, mantendo o Acórdão nº 65/2024 – SPL em todos os seus termos, conforme e pelos fundamentos expostos no voto do Relator Substituto (peça 34).*

**Presentes:** os (as) Conselheiros (as) Abelardo Pio Vilanova e Silva (presidente em exercício, em virtude da ausência justificada do Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros), Flora Izabel Nobre Rodrigues e os Conselheiros Substitutos Delano Carneiro da Cunha Câmara, em substituição à Cons.<sup>a</sup> Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga (em gozo de licença médica – Portaria Nº 727/24), Alisson Felipe de Araújo, convocado para substituir, nesse processo, a Cons.<sup>a</sup> Lilian de Almeida Velosos Nunes Martins (ausente na sessão) e Jackson Nobre Veras, convocado para substituir, nesse processo, o Cons. Kleber Dantas Eulálio (ausente na presente sessão).

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador-Geral Plínio Valente Ramos Neto.

Transcreva-se, publique-se e cumpra-se.

Sessão Plenária Ordinária nº 017, de 19 de setembro de 2024.

(Assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Delano Carneiro da Cunha Câmara**  
Relator Substituto

**PROCESSO TC/006850/2022**

ACÓRDÃO Nº 412/2024 - SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO EXERCÍCIO DE 2021 - HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO - OEIRAS-PI.

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2021.

RESPONSÁVEIS: ALÍPIO SADY IBIAPINA MILÉRIO (DIRETOR GERAL)

EVANIA RODRIGUES VERAS (CONTROLE INTERNO)

FRANCISCO SANTOS SILVA PEREIRA (FISCAL DE CONTRATOS)

MARLENE PEREIRA BRITO (FISCAL DE CONTRATOS)

AYLLANE BARROS DA SILVA (FISCAL DE CONTRATOS)

ADVOGADO(S): DIOGO JOSENNIS DO NASCIMENTO VIEIRA- OAB/PI Nº 8.754

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

EMENTA. PRESTAÇÃO DE CONTAS. HOSPITAL REGIONAL DEOLINDO COUTO. EXERCÍCIO 2021. Processo sem licitação e sem cobertura contratual. Despesa sem prévio empenho. Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no sistema Contratos Web. Ausência de documentos das prestações de contas. REGULARIDADE COM RESSALVAS.

I - A administração pública somente pode realizar despesas, após o devido processo de licitação e consequente formalização contratual com a empresa vencedora do certame. Ainda que haja dispensa ou inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato é requisito para pagamento da despesa.

II- Decreto nº 15.093/13. Art. 4º. Compete ao servidor ou comissão designada para a fiscalização do contrato: I - Fiscalizar a execução dos respectivos contratos, informando o gestor do contrato sobre eventuais vícios, irregularidades ou baixa qualidade dos serviços prestados pela contratada; (...)

*Sumário: Prestação de Contas de Gestão – Hospital Deolindo Couto Oeiras. Exercício 2021. Julgamento de Regularidade com Ressalvas. Aplicação de Multa. Decisão Unânime.*

PROCESSO: 004285/2022

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Ausência de fiscalização efetiva na execução dos processos de pagamentos. Despesas de exercícios anteriores em desacordo com o art. 37 da Lei nº 4.320/64. Ausência de envio de documentos solicitados pelo TCE/PI. Processo de pagamento via indenização. Processo sem licitação e sem cobertura contratual. Despesa sem prévio empenho. Ausência do Parecer do Controle Interno. Descumprimento do Parecer PGE nº 06/2021. Ausência de manifestação do Controle Interno. Ausência de finalização de procedimentos licitatórios. Finalização de licitação realizada fora do prazo. Ausência de cadastramento dos contratos decorrentes de procedimentos licitatórios. Ausência de cadastro de informações relativas à execução dos contratos no sistema Contratos Web. Ausência de documentos das prestações de contas mensais/annual. Envio do inventário patrimonial em desacordo com a Instrução Normativa TCE/PI.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/28 da peça 8, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 60, o relatório de contraditório da IV Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS 4, às fls. 01/27 da peça 63, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/14 da peça 65, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/23 da peça 70, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, **unânime**, de acordo com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo julgamento de **regularidade com ressalvas**, com fundamento no art. 122, III da Lei Estadual nº 5.888/09 e nos termos do voto do(a) Relator(a).

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgar a presente Contas de Gestão regular com ressalvas para Alípio Sady Ibiapina Milerio, com aplicação de multa de **300,00 UFR-PI** (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09). Ademais, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, para Evania Rodrigues Veras, Francisco Santos Silva Pereira, Marlene Pereira Brito e Ayllane Barros da Silva, com aplicação de multa de **100,00 UFR-PI**, (art. 79, I e II da Lei Estadual nº 5.888/09), a serem recolhidas ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

**Presentes:** Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta); Cons. Kleber Dantas Eulálio; Cons.<sup>a</sup> Rejane Ribeiro Sousa Dias; Cons. Substituto Jaylson Fabianh Lopes Campelo; e Cons. Substituto Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador Marcio André Madeira De Vasconcelos.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 23/09/2024 a 27/09/2024.

Publique-se. Cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relator

PARECER PRÉVIO Nº 095/2024-SPC

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO.

INTERESSADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BERTOLÍNIA.

EXERCÍCIO: 2022.

PREFEITO: GERALDO FONSECA CORREIA - PREFEITO.

ADVOGADO(S)(AS): FRANCISCO DE ASSIS ALVES DE NEIVA (OAB-PI Nº 4.521) E LEONOR VELOSO DA ROCHA FONSECA CORREIA (OAB Nº 17.141).

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

RELATOR: CONSELHEIRO KLEBER DANTAS EULÁLIO.

SESSÃO DE JULGAMENTO: 23 DE SETEMBRO DE 2024 A 27 DE SETEMBRO DE 2024.

EMENTA: Prestação de contas. Publicação de Decretos fora do Prazo legal educação. Indicador distorção idade série apresenta percentuais elevados. APROVAÇÃO COM RESSALVAS.

O art. 37, caput, da CF/88 c/c art. 28, caput, II, c/c Parágrafo Único da Constituição Estadual do Piauí/89 estabelecem prazo para publicação de Decretos.

Não obstante o declínio constante do indicador Distorção Idade-Série em relação aos anos finais, os patamares vigentes continuam altos nos anos iniciais e finais.

*Sumário: Prestação de Contas da P.M. de Bertolinia/PI. Exercício 2022. Contas de Governo. Parecer Prévio recomendando a Aprovação com ressalvas. Recomendações. Determinação. Decisão Unânime.*

**Síntese de impropriedades/falhas apuradas, após o contraditório:** Publicação de decretos de alteração orçamentária fora do prazo; Classificação indevida no registro de complementação de fontes de recursos das emendas parlamentares; Não instituição da cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU) configurando renúncia de receita; Insuficiência financeira para cobrir as exigibilidades assumidas, descumprindo o art. 1º, §1º e 42 da LRF; Não recolhimento integral das contribuições previdenciárias devidas ao RPPS; Majoração da alíquota do servidor fora do prazo constitucional; Não emissão de Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP; Aumento do déficit atuarial no exercício pela não efetividade do plano de amortização vigente; Não disponibilização da avaliação da situação financeira e atuarial do Regime

Próprio de Previdência dos Servidores nos demonstrativos da Lei de Responsabilidade Fiscal; Descumprimento de norma constitucional dada pela EC nº 103/2019 para instituição da Reforma da Previdência no município; Baixa avaliação no Índice de Situação Previdenciária - ISP-RPPS; Execução de despesas com saúde – ASPs oriundas de recursos financeiros decorrentes de impostos e transferências constitucionais em unidades diversas dos fundos de saúde, descumprindo o do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012; Indicador distorção idade série nos anos finais apresenta percentual elevado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o relatório da Divisão Técnica da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas – DFCONTAS, às fls. 01/60 da peça 03, a certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos, à fl. 01 da peça 15, o termo de conclusão da instrução, às fl. 01 da peça 18, a manifestação do Ministério Público de Contas, às fls. 01/11 da peça 21, o voto do(a) Relator(a) Cons. Kleber Dantas Eulálio, às fls. 01/12 da peça 34, e o mais que dos autos consta, decidiu a Primeira Câmara, por unanimidade dos votos, em discordância com o Parecer Ministerial, emitiu parecer prévio pela **aprovação com ressalvas** da presente prestação de contas de governo para Geraldo Fonseca Correia.

Decidiu, ainda, a Primeira Câmara, unânime, pela expedição de **recomendações e determinação** ao Gestor, a saber:

a) recomendação dirigida ao Poder Legislativo para instituir, no âmbito do município, a cobrança dos Serviços de Manejo de Resíduos Sólidos (SMRSU), conforme determina o art. 35, § 2º da Lei Nº 11.445/2007, com redação pela Lei Nº 14.026/2020;

b) recomendação ao gestor para que realize o acompanhamento concomitante da arrecadação e dos gastos por fonte de recursos, a fim de evitar situações de desequilíbrio financeiro, comprometendo o equilíbrio da gestão fiscal;

c) determinação para que o gestor comprove o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas ao seu RPPS, nos termos da IN TCE/PI nº 05/2021, no prazo de

120 (cento e vinte) dias;

d) determinação que acolho como recomendação, para que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei de implementação de plano de amortização do déficit atuarial do RPPS do município, nos termos da Avaliação Atuarial Anual;

e) determinação que acolho como recomendação, para que o gestor adote providências relacionadas à discussão e aprovação de proposta de Lei para implementação da Reforma da Previdência no município, bem como a sua submissão e publicação nos Sistemas do Ministério da Previdência;

f) determinação que acolho como recomendação, para que o município realize os ajustes administrativos e orçamentários necessários para que, no exercício em vigor quando do trânsito em julgado da decisão e nos exercícios subsequentes, haja o cumprimento do artigo 2º, parágrafo único, da LC 141/2012, de modo que passe a executar apenas mediante fundo de saúde suas despesas com ações e serviços públicos de saúde decorrentes de impostos e transferências constitucionais.

**Presidente da Sessão:** Flora Izabel Nobre Rodrigues.

**Presentes os (as) conselheiros (as):** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** Procurador MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara de 23 de setembro de 2024 a 27 de setembro de 2024.

Publique-se. Cumpra-se.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Kleber Dantas Eulálio**

Relato

**Nº PROCESSO: TC/011451/2023**

ACÓRDÃO Nº 411/2024 – SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO – INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE JATOBÁ DO PIAUÍ (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: RAIMUNDO NONATO GOMES DE OLIVEIRA (PREFEITO)

GESTOR: EDSON RODRIGUES DO NASCIMENTO (SECRETÁRIO DE EDUCAÇÃO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024

**EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO EM ESCOLAS MUNICIPAIS. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*SUMÁRIO: Inspeção. Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, no exercício financeiro de 2023. Procedência. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção (peça 01), o Relatório de Inspeção da Diretoria de Fiscalização de Gestão e Contas Públicas-DFCONTAS 4 (peça 3), o Termo de Conclusão da Instrução Processual (peça 5), a Certidão da Divisão de Serviços Processuais/Seção de Controle e Certificação de Prazos (peça 15), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 18), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 21), e o mais que dos autos consta, decidiu

a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em consonância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência** da presente inspeção, com **aplicação de multa** aos gestores **Sr. Raimundo Nonato Gomes de Oliveira (Prefeito)** no valor correspondente a **700 UFRs-PI** e **Sr. Edson Rodrigues do Nascimento (Secretário de Educação)** no valor correspondente a **500 UFRs-PI**, com fundamento no art. 206, II, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada).

Decidiu a Primeira Câmara também, unânime, pela **expedição de recomendações** (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14) ao atual gestor da **PREFEITURA MUNICIPAL DE JATOBÁ DO PIAUÍ-PI**, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI, nos seguintes termos:

À Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, por meio da Secretaria Municipal de Educação para:

1. Adotar medidas de controle higiênico-sanitário que garantam condições físicas e processos adequados às boas práticas de manipulação e processamento de alimentos na aquisição, no transporte, na estocagem, no preparo/manuseio e na distribuição de alimentos aos alunos, conforme o item 4.2.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA e art. 42 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
2. Realizar a instalação na cozinha de portas e janelas em quantidade suficiente para melhorar a circulação de ar e/ou sistema de exaustão, em conformidade com o item 4.1.10 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
3. Promover a instalação de telas milimetradas nas portas e janelas da cozinha para impedir o acesso de vetores e pragas urbanas de acordo com o item 4.1.4 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
4. Providenciar medidas para a construção de um refeitório adequado, com mesas e cadeiras em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos;
5. Providenciar a aquisição de utensílios para o consumo do alimento em quantidade suficiente para atender a totalidade dos alunos da unidade escolar.
6. Adotar medidas de controle para assegurar o afastamento de animais das áreas internas e/ou externas da unidade escolar em conformidade com o item 4.1.7 da Resolução ANVISA nº 216/2004;
7. Realizar a intervenção na estrutura dos banheiros da unidade escolar visando atender aos requisitos mínimos de uso e garantir condições adequadas de higienização dos alunos;
8. Adotar medidas para instalação de portas e janelas na área de estocagem dos gêneros alimentícios que garantam a ventilação adequada;
9. Providenciar a aquisição de paletes, estrados e/ou prateleiras para o armazenamento de matérias-primas, ingredientes e ou/embalagens, respeitando o espaçamento mínimo para uma adequada ventilação e limpeza, de acordo com o item 4.7.6 da Resolução 216/2004- ANVISA;

10. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
11. Elaborar cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;
12. Fornecer os equipamentos necessários aos manipuladores de alimentos para o desempenho de suas funções, compatíveis à atividade, em conformidade com o item 4.6.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
13. Garantir a elaboração do cronograma de fiscalizações na escola com o objetivo de acompanhar o cumprimento da obrigatoriedade do uso de uniformes dos manipuladores de alimentos; Promover a supervisão das condições de trabalho dos manipuladores de alimentos;
14. Promover a capacitação periódica dos manipuladores de alimentos em higiene pessoal, em manipulação higiênica dos alimentos e/ou em doenças transmitidas por alimentos, em conformidade com o item 4.6.7 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
15. Adotar medidas eficazes de controle do estoque de frutas in natura;
16. Promover as medidas necessárias para a higienização periódica do reservatório de água, com afixação do comprovante de realização do serviço em local visível, de acordo com o item 4.4.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
17. Promover o controle químico periódico e eficaz de vetores e pragas urbanas por empresa especializada, conforme legislação específica, em atendimento ao item 4.3.2 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
18. Promover a aquisição de coletores de resíduos identificados e íntegros, de fácil higienização e transporte, em número e capacidade suficientes, utilizados para a decomposição dos resíduos das áreas de preparação e armazenamento de alimentos, dotados de tampa acionadas sem contato manual, de acordo com o item 4.5.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;
19. Promover ações para garantir que os resíduos sejam coletados e armazenados em local fechado, em conformidade com o item 4.5.3 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

À Prefeitura Municipal de Jatobá do Piauí, por meio do Setor de Nutrição responsável pela elaboração dos cardápios da alimentação escolar:

1. Elaborar cardápios com a quantidade de porções de frutas in natura a serem oferecidas aos alunos, no mínimo, dois dias pro semana, conforme o previsto na Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
2. Afixar cartazes de orientação aos manipuladores sobre a correta lavagem e anti-sepsia das mãos e demais hábitos de higiene, em locais de fácil visualização, inclusive nas instalações sanitárias e lavatórios, em conformidade com o item 4.6.4 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA;

3. Realizar o planejamento das suas atividades, incluindo a realização de avaliação periódica do estado nutricional dos estudantes, em acordo com o previsto no art. 3º, I da Resolução CFN nº 465/2010;
4. Efetuar, periodicamente, o ateste das condições físicas/estruturais da cozinha, higienização, acondicionamento dos alimentos em conformidade com o art. 4º, III, da Resolução nº 465/2010;
5. Aplicar o teste de aceitabilidade aos estudantes sempre que introduzir um alimento novo no cardápio ou quaisquer outras alterações inovadoras, em conformidade com o art. 20 da Resolução CD/FNDE nº 06/2020;
6. Realizar o controle da saúde dos manipuladores de alimentos por meio de registros conforme item 4.6.1 da Resolução nº 216/2004 da ANVISA.

Presentes os Conselheiros (a) Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e os Conselheiros Substitutos Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

Representante do Ministério Público de Contas presente: Procurador Marcio Andre Madeira de Vasconcelos.

Publique-se e Cumpra-se.

Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

**Nº PROCESSO: TC/008503/2023**

ACÓRDÃO Nº 410/2024 - SPC

ASSUNTO: FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE BARRAS (EXERCÍCIO DE 2023)

GESTOR: EDILSON SÉRVULO DE SOUSA (PREFEITO)

GESTOR: RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA (SECRETÁRIO DE ADMINISTRAÇÃO E PLANEJAMENTO)

GESTORA: MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA (SECRETÁRIA DE SAÚDE)  
RESPONSÁVEL: JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO (PRESIDENTE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO)

RESPONSÁVEL: JESSICA HELEN SILVA CARVALHO (FISCAL DE CONTRATO) RESPONSÁVEL:  
CASSIA RAQUEL DE CARVALHO LIMA (SÓCIA ADMINISTRADORA DA EMPRESA DICOREL DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024

**EMENTA: INSPEÇÃO. FISCALIZAÇÃO IN LOCO ANÁLISE DE PROCEDIMENTOS LICITATÓRIOS. CONSTATAÇÃO DE DESCONFORMIDADES. APLICAÇÃO DE MULTA. EXPEDIÇÃO DE RECOMENDAÇÕES.**

Em processo de inspeção, quando o Tribunal encontrar achados relevantes e notificar o gestor; deve a Corte de Contas tomar as providências que entender cabíveis, incluindo a aplicação de multa, além de expedição de determinação e recomendações aos gestores envolvidos com a prática dos atos de gestão da coisa pública.

*SUMÁRIO: Inspeção da Prefeitura Municipal de Barras, exercício de 2023. Aplicação de multa. Recomendação. Decisão Unânime*

**Síntese das ocorrências apuradas:** *Processos licitatórios 1. Ausência de justificativa, planejamento e dimensionamento adequado do objeto licitado (Responsáveis: Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Planejamento); 2. Falha na descrição do objeto. Especificação do objeto desprovida de características essenciais dos itens a serem contratados. Violação do artigo 3º, I e II, da Lei nº 10.520/2002 (Responsáveis: Prefeito e Secretário Municipal de Administração e Planejamento); 3. Ausência/deficiência de pesquisas de preços. Risco de violação ao princípio da economicidade (Responsáveis: Prefeito e presidente da comissão de licitação); 4. Critério de julgamento da licitação. Objeto divisível. Menor preço por item. Princípio da economicidade. Artigos 15, IV, e 23, § 1º, da Lei nº 8.666/1993. Súmula nº 247 TCU (Responsáveis: Prefeito e presidente da comissão de licitação); 5. Ausência de justificativa para não aplicação do tratamento diferenciado previsto no artigo 48, I e III, da Lei Complementar nº 123/2006 (Responsável: prefeito); 6. Adesão a ata de registro de preço sem a prévia pesquisa de preços e sem comprovação da real necessidade do órgão. Violação ao § 1º e § 7º do artigo 15 da Lei nº 8.666/1993 (Responsável: prefeito); 7. Formalização processual deficitária. Descumprimento do artigo 38, caput, da Lei nº 8.666/1993 (Responsável: prefeito); 8. Contratação irregular de pessoal mediante a realização de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP (Responsável: prefeito); Contratos 9. Divergências de preços de itens constantes em contratos distinto e vigentes, celebrados entre a P. M. de Barras e a empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos LTDA (Responsáveis: Prefeito, presidente da comissão de licitação, fiscal de contrato e secretária de saúde); 10. Superfaturamento no valor de R\$ 18.955,55, a partir da comparação de preços dos Contratos 045/2023 e 006/2023, vigentes, realizados com a empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos LTDA e aferição de preços de mercado (Responsáveis: Prefeito, presidente da comissão de licitação, fiscal de contrato, secretária de saúde e Empresa Dicorel Distribuidora De Medicamentos Ltda); 11. Pagamentos realizados sem as devidas conferências e atestes necessários, para comprovação do fiel recebimento da mercadoria. Violação dos artigos 62 e 63 da Lei nº 4.320/1964 (Responsáveis: secretária de saúde e secretário de finanças); 12. Realização de aditivos para aumento linear de 25% do valor inicial*

do Contrato 32/2023 sem prévia pesquisa de mercado e prorrogação de vigência para fornecimento de materiais hidráulicos. Violação do artigo 57, II, da Lei nº 8.666/1993 (Responsável: prefeito).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, considerando o Memorando de Inspeção nº 65/2023-DFCONTRATOS (peça 01), o Relatório de Análise da Inspeção (peça 17), a defesa encaminhada pelos gestores (peças 42, 44 a 46), o Relatório de contraditório (peça 54), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 57), o voto da Relatora Cons.<sup>a</sup> Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 60), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime**, em concordância parcial com o Ministério Público de Contas, pela **procedência parcial** da presente Inspeção, com **aplicação de multa**, no valor de **700 UFRs**, a teor do prescrito no art. 79, inciso I, da Lei nº 5.888/2099 c/c art. 206, inciso II, do Regimento Interno, para **Edilson Sérvulo de Sousa (prefeito)**.

**Decidiu** a Primeira Câmara Virtual, ainda, **unânime**, pela **aplicação de multa** prevista no art. 206, I, do Regimento Interno deste Tribunal, a ser recolhida ao Fundo de Modernização do Tribunal de Contas-FMTC (art. 384, parágrafo único, da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no D.O.E. TCE/PI nº 13 de 23/01/14), no prazo de 30 (trinta) dias após o trânsito em julgado desta decisão (arts. 382 e 386 da resolução supracitada), aos responsáveis abaixo indicados:

Sr. **EDILSON SÉRVULO DE SOUSA** – Prefeito do Município de Barras, no valor correspondente a **700 UFRs**;

Sr. **RAIMUNDO WILSON SÉRVULO DE SOUSA** - Secretário Municipal de Administração e Planejamento, no valor correspondente a **500 UFRs**;

Sra. **MARIA ELVINA LAGES VERAS BARBOSA** – Secretária de Saúde, no valor correspondente a **500 UFRs**;

Sr. **JOSÉ WILSON DE CARVALHO MACHADO** - Presidente da Comissão de Licitação, no valor correspondente a **300 UFRs**;

Sra. **JESSICA HELEN SILVA CARVALHO** – Fiscal de Contrato, no valor correspondente a **100 UFRs**;

Decidiu a Primeira Câmara, ainda, unânime, pela **expedição de recomendação** ao atual Prefeito do Município de Barras, que deverá ser cientificado por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial, nos termos do art. 268 do RI/TCE-PI; no sentido de:

- Na fase interna dos processos licitatórios, FAZER CONSTAR nos autos as justificativas dos quantitativos de bens e serviços a serem adquiridos, os quais devem ser suficientes ao atendimento da demanda do setor requisitante;
- Nos termos de referência e editais de licitações que vierem a realizar, PROCEDAM à descrição do objeto contendo as características essenciais dos itens que serão contratados, com vista a dar cumprimento ao art. 3º, incisos I e II, da Lei n.º 10.520/02;
- Na instrução dos processos licitatórios, na fase interna, APRIMOREM a pesquisa de preços, diversificando as fontes de pesquisa (tais como: preço fixado por órgão oficial competente; preços constantes em Atas de Registro de Preços - ARP; preços para o mesmo objeto com contrato vigente no órgão promotor da licitação; pesquisa no comércio da região; pesquisa publicada em mídia especializada, sítios eletrônicos especializados ou de domínio amplo, desde que contenha a data e hora de acesso; contratações similares de outros entes públicos, em execução ou concluídos nos 180 dias anteriores à data da pesquisa de preços; pesquisa no

Portal de Compras Governamentais; revista especializada; pesquisa com os fornecedores), em obediência ao princípio da economicidade, do art. 70 da Constituição Federal e art. 15, III e V e § 1º, da Lei n.º 8.666/93;

- ESTABELEÇAM, nos editais de licitações que vierem a realizar, critério de julgamento considerando a divisibilidade do objeto por item, com vistas ao cumprimento do princípio da economicidade - art. 15, inc. IV e o art. 23, §1º, ambos da lei nº 8.666/93 e súmula nº 247 do TCU;
- APRESENTEM justificativas nos processos licitatórios em caso impossibilidade de escolha do critério de julgamento por item nas licitações para aquisição de bens e serviços divisíveis, demonstrando a inviabilidade técnica ou econômica de se promover a adjudicação por item, devendo ser apresentadas as evidências que deram suporte à escolha do critério;
- Nas licitações por lote para registro de preços, mediante adjudicação por menor preço global do lote, FAZER CONSTAR no edital vedação a possibilidade de aquisição individual de itens registrados para os quais a licitante vencedora não apresentou o menor preço;
- Quando das adesões à ata de registro de preços, REALIZAR o adequado planejamento das necessidades do órgão e respectivas pesquisas de preços dos itens serem contratados, nos termos do art. 15 da lei 8.666/93;
- ESTABELEÇER, nos editais de licitações que vierem a realizar, sempre que houver itens de objeto da mesma natureza, a reserva de cotas de valores de até R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), ou, estabelecer, em certames para aquisição de bens de natureza divisível, cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto para a contratação exclusiva de ME e EPP, com vistas ao cumprimento do art. 48, inciso I e III, da Lei Complementar n.º 123/2016;
- OBSERVAR, na instrução dos procedimentos licitatórios, as disposições do art. 38 da Lei 8.666/1993, especialmente quanto aos aspectos formais dos procedimentos;
- ABSTER-SE de realizar contratação de pessoal que devam compor os quadros de servidores da Administração Pública por meio de licitação exclusiva para MEI/ME/EPP, ressalvando-se a possibilidade do ente de realizar a contratação de empresa para prestação de serviços contínuos com regime de dedicação exclusiva de mão de obra, caso as funções sejam relacionadas à atividade meio da administração; Nos processos de pagamentos, e especificamente no recebimento de produtos médicos hospitalares;
- GLOSAR e REALIZAR a compensação nos pagamentos porventura pendentes dos valores dos itens fornecidos pela empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Ltda de R\$ 10.369,55, que já tenham sido pagos de acordo com os valores do Contrato 006/2023, por se encontrarem vigentes; além de R\$ 8.586,00 referente a valores acima do mercado, totalizado, no período de 1/9/2023 a 31/10/2023, o montante de R\$ 18.955,55 (item 3.1. 2);
- CONSIDERAR, para efeito de pagamento para a empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Ltda, os preços mais baratos, em detrimento dos mais elevados, por se encontrarem vigentes e compatíveis com os preços de mercado a fim de que não haja prejuízo para a população local e nem para o erário municipal;

- TORNAR SEM EFEITO os Aditivos 01/2023 (aumento linear 25% do valor inicial contratado e 02/2023) e Aditivo 02/2023 (prorrogação de vigência em contrato de fornecimento de bens) ao Contrato 032/2022, firmado entre a P.M.de Barras e a Empresa K. de Castro Moura Ltda por absoluta impossibilidade legal, violação ao inciso II, do art. 57 da Lei 8.666/93, além da possibilidade de dano ao erário;
- PROVIDENCIAR após a ciência desde relatório, caso necessário, a imediata abertura de processo licitatório para aquisição dos materiais de construção e hidráulicos, como forma de suprir as demandas existentes por tal objeto, mantendo a contratação para os itens estritamente necessários, delineando as respectivas justificativas, enquanto não concluída uma nova licitação.

Ademais, decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, **unânime** e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pela não aplicação de multa à Empresa Dicorel Distribuidora de Medicamentos Ltda, por não ser jurisdicionada deste Tribunal.

**Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de setembro de 2024. Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/003935/2023**

ACÓRDÃO Nº 409/2024 - SPC

ASSUNTO: CONTROLE SOCIAL - REPRESENTAÇÃO

UNIDADE GESTORA: P. M. DE VÁRZEA GRANDE (EXERCÍCIO DE 2023)

REPRESENTANTE: ROBERT EUDES NUNES DE SOUSA SEGUNDO (PREFEITO) ADVOGADO:

MARCELO VERAS DE SOUSA – OAB Nº 3190 (SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS)

REPRESENTADO: LUIZ NUNES RIBEIRO FILHO (EX-PREFEITO)

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JUNIOR

SESSÃO VIRTUAL DE JULGAMENTO: 23/09/2024 A 27/09/2024

**EMENTA: REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIOS NO SISCON. PROCEDÊNCIA PARCIAL. CONHECIMENTO. DETERMINAÇÃO**

A ausência de prestação de contas impõem ao concedente o dever de comprovar a regular aplicação dos recursos.

Não havendo a referida prestação, deve ser instaurada tomada de contas especial nos referidos convênios.

*SUMÁRIO: Representação. Prefeitura de Várzea Grande, exercício de 2023. Conhecimento. Procedência Parcial. Determinação. Ciência dos fatos. Decisão Unânime.*

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em Sessão Virtual, considerando a denúncia (peça 1 a 8), o Relatório de contraditório (peça 21), a manifestação do Ministério Público de Contas (peça 24), o voto da Relatora Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues (peça 27), e o mais que dos autos consta; decidiu a Primeira Câmara Virtual, **unânime** e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, pelo **conhecimento** da presente Representação e, no mérito pela sua **procedência parcial**, com a expedição das seguintes **determinações (art. 82, X da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, republicada no DOE TCE/PI nº 13 de 23/01/14):**

- Ao atual **Secretário das Cidades do Estado do Piauí** para instaurar processos de tomadas de contas, conforme instrução normativa nº 03/2013, referentes aos convênios: nº 014/2008 para pavimentação em paralelepípedos em vias públicas; e nº 45000-015/2008 para pavimentação em paralelepípedo no município de Várzea Grande;
- Ao atual **Secretário de Infraestrutura do Estado do Piauí – SEINFRA** instaurar processo de tomada de contas do convênio Nº 77/2008 para recuperação de um mercado público no município em referência, conforme instrução normativa nº 03/2013.

Decidiu a Primeira Câmara Virtual, também, **unânime** e em consonância com a manifestação do Ministério Público de Contas, para dar CIÊNCIA dos fatos em referência à Controladoria Geral do Estado.

**Presentes os conselheiros (a):** Flora Izabel Nobre Rodrigues (Presidenta), Kleber Dantas Eulálio, Rejane Ribeiro Sousa Dias, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) Jaylson Fabianh Lopes Campelo, Jackson Nobre Veras.

**Representante do Ministério Público de Contas:** Márcio André Madeira de Vasconcelos. Sessão da Primeira Câmara Virtual, em Teresina, 27 de setembro de 2024. Publique-se e cumpra-se.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

Nº PROCESSO: TC/004443/2024

ACÓRDÃO Nº 414/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2769 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 23/09/2024 A 27/09/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO - IRREGULARIDADES NA CONCORRÊNCIA ELETRÔNICA Nº 02/2024

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BURITI DOS LOPES/PI

REPRESENTANTE: LÍDER ENGENHARIA E GESTÃO DE CIDADES LTDA

REPRESENTADO: RAIMUNDO NONATO LIMA PERCY JÚNIOR (PREFEITO)

ADVOGADOS: ALEXANDRE DE CASTRO NOGUEIRA – OAB/PI 3941 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09)

DIEGO ALENCAR DA SILVEIRA – OAB/PI 4709 (PROCURAÇÃO À PEÇA 09)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: JOSE ARAUJO PINHEIRO JUNIOR

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. INOBERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE EVIDÊNCIAS DE IRREGULARIDADES GRAVES QUE JUSTIFIQUEM A ANULAÇÃO DO CERTAME.

1. Constatou-se que a possível contratação de novos serviços poderia descontinuar atividades já em execução, comprometendo a celeridade e a eficiência, além de gerar custos adicionais ao erário.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes/PI. Exercício 2024. Procedência Parcial. Recomendação*

A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **parcialmente procedente** a Representação contra o Sr. Raimundo Nonato Lima Percy Junior – gestor e com **recomendação** proposta pela DFCONTAS, no sentido de que a Prefeitura Municipal de Buriti dos Lopes – PI instrua seus agentes responsáveis por procedimentos licitatórios a adotarem a desclassificação de propostas apenas em casos excepcionais. Formalidades que não impactem na essência da disputa não devem ser motivo de desclassificação. Os agentes de contratação devem considerar a possibilidade de ratificação de documentos, como propostas sem assinatura, desde que haja elementos suficientes para corroborar sua autenticidade e não haja comprometimento concreto da isonomia ou do interesse público. O princípio da proporcionalidade deve nortear a decisão técnica, sendo fundamental para garantir que o processo licitatório seja eficiente e resulte na melhor proposta para a administração pública.

**Presentes os conselheiros (as)** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2024 a 27 de setembro de 2024

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

Nº PROCESSO: TC/003845/2023

ACÓRDÃO Nº 415/2024-SPC

EXTRATO DE JULGAMENTO Nº 2766 – SESSÃO VIRTUAL DA PRIMEIRA CÂMARA 23/09/2024 A 27/09/2024

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO REF. IRREGULARIDADES NA ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL – EXERCÍCIO 2023

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAES LANDIM/PI

REPRESENTANTES: JORGE GEOVANE RODRIGUES DIAS

VITALINA LACERDA RODRIGUES MARQUES

ADENISIA FEITOSA BRITO

JOSÉ RAIMUNDO FERREIRA

TELIANE MORAES E SILVA

REPRESENTADO: THALLES MOURA FÉ MARQUES (PREFEITO)

ADVOGADO: DANIEL LEONARDO DE LIMA VIANA OAB/PI Nº 12.306 E OUTROS (PEÇA Nº 15)

RELATOR: CONS. SUBST. JACKSON NOBRE VERAS

PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO

**EMENTA:** PRESTAÇÃO DE CONTAS. FISCALIZAÇÃO *IN LOCO*. INEXISTÊNCIA DE CONTROLE DE GASTOS. AUSÊNCIA DE DOCUMENTOS QUE COMPROVEM A EFETIVA LIQUIDAÇÃO DE DESPESAS. INOBSERVÂNCIA DOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DA EFICIÊNCIA E DA ECONOMICIDADE.

1. Constatou-se inobservância a princípios insertos no art. 37, *caput*, da CF/88.

2. A Unidade Técnica verificou a ausência de informações mínimas de transparência que permitam a efetiva liquidação da despesa, desrespeitando os Arts. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64.

*Sumário: Representação. Prefeitura Municipal de Paes Landim/PI. Exercício 2023. Procedência Parcial. Aplicação de Multa. Recomendações.*

Arguiu suspeição a Conselheira REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS. Convocado Conselheiro-Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO para compor o quórum. A Primeira Câmara Virtual, por unanimidade dos votos, EM CONSONÂNCIA COM O PARECER MINISTERIAL, julgou **parcialmente procedente** a presente Representação contra o Sr. Thalles Moura Fé Marques – gestor, com **aplicação de multa de 300,00 UFR-PI**, com fundamento no art. 79, inciso II da Lei nº 5.888/09 e com as seguintes **recomendações**:

1) *CONSTITUIR E IMPLEMENTAR atos normativos que disciplinem rotinas internas e procedimentos de controle das atividades inerentes à solicitação e registro de utilização da frota pública municipal, com a adoção de medidas que estabeleçam mecanismos de controles internos administrativos para o acompanhamento da legalidade, da eficiência e da economicidade das despesas necessárias à utilização e a manutenção da frota pública, em conformidade aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;*

2) *PROVIDENCIAR as medidas necessárias para implementar um Sistema de transporte informatizado, composto pelas funções de utilização, de manutenção e de gestão da frota pública, com os requisitos mínimos de segurança da informação, que permita, no mínimo, o cadastro dos dados dos Equipamentos de Transporte da frota pública municipal, em sua totalidade, com informações sobre o veículo (modelo, placa, ano, nº RENAVAL, tipo de veículo e de combustível, capacidade de armazenamento em litros, localização por unidade administrativa, propriedade, estado de conservação), bem como o acompanhamento periódico dos gastos financeiros incorridos com combustíveis, peças e serviços de manutenção por veículo e máquina, além de informações referentes ao uso da frota (identificação do solicitante, usuário e do veículo, percurso, km do hodômetro na saída e na chegada, finalidade do uso, entre outros), em observância aos princípios constitucionais de administração pública insculpidos no art. 37, caput, da CF/88;*

3) *PROVIDENCIAR as medidas necessárias para o registro do abastecimento de combustível por Equipamento de Transporte;*

4) *ADOTAR as medidas que garantam que os comprovantes de abastecimento e manutenção de veículos possuam informações mínimas de transparência e que permitam a efetiva liquidação da despesa, de acordo com o Art. 37, 70 e 74 da CF/88; Art. 85 e 90 da CE/89; Arts. 62 e 63 da Lei nº 4.320/64;*

5) *ADOTAR procedimento de rotina para registro dos procedimentos licitatórios no sistema Licitações e Contratos WEB desta Corte de Contas, inclusive contemplando conferência por uma pessoa distinta.*

**Presentes os conselheiros (as)** FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES, KLEBER DANTAS EULÁLIO, REJANE RIBEIRO SOUSA DIAS, e o(s) conselheiro(s) substituto(s) JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELO, JACKSON NOBRE VERAS.

**Representante do Ministério Público de Contas presente:** MARCIO ANDRE MADEIRA DE VASCONCELOS.

Transcreva-se, Publique-se e Cumpra-se.

Sessão Virtual da Primeira Câmara, em Teresina, 23 de setembro de 2024 a 27 de setembro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator

## DECISÕES MONOCRÁTICAS

**PROCESSO: TC/011679/2024**

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO

DA EC Nº 41/03)

INTERESSADO (A): VALDEMIR SIVIRINO VIRGINO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA- IPMT

RELATOR: ABELARDO PIO VILANOVA E SILVA

PROCURADOR (A): MARCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

DECISÃO: Nº 228/2024 – GAV

Trata-se o processo de ato de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição (Regra de Transição da EC nº 41/03) — Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Teresina- IPMT, concedida à servidora **Valdemir Sivirino Virgino, sob o CPF nº 240.643.943-72**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C6”, matrícula nº 167, da Câmara Municipal de Teresina, com fulcro no art. 3º da EC nº 47/05 c/c o art. 7º da EC nº 41/03.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões - DFPESSOAL3 (peça nº 03) e o Parecer Ministerial (peça nº 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria Portaria nº 359/2024 (fl. 1.73), de 02 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Município de Teresina nº 3.756, em 08 de maio de 2024 (fl. 1.74), conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de **R\$ 8.872,99 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos)** mensais. Discriminação de Proventos: Vencimentos com paridade: R\$ 8.308,77 (Lei Promulgada nº 6.076/2024); Vantagem Pessoal Nominalmente Identificada – VPNI: R\$ 564,22 (Art.17 da Lei nº 4.882/2016); Proventos a Atribuir: R\$ 8.872,99 (oito mil, oitocentos e setenta e dois reais e noventa e nove centavos).

Encaminhe-se à Secretaria da Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Abelardo Pio Vilanova e Silva, em Teresina, 01 de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*

**Cons. Abelardo Pio Vilanova e Silva**

Relator

PROCESSO: TC/011472/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
 INTERESSADA: MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA  
 ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA-PI  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 261/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **MARIA DA CONCEIÇÃO LIMA**, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, referência “C6”, Matrícula nº 007543, do quadro de pessoal da Superintendência de Ações Administrativas Descentralizadas – SAAD/CENTRO, com fundamento no art. 6º e 7º da EC nº 41/03 c/c o art. 2º da LC nº 47/05.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 126/2024-IPMT, de 07 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial do Município – D.O.M ano 2024, nº 3.755, de 07 de maio de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Complementar Municipal nº 5.732/2022.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/009701/2024

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE  
 UNIDADE GESTORA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE REGENERAÇÃO/PI  
 INTERESSADA: CARMEM LÚCIA DA COSTA MELO  
 RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
 RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
 PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR  
 DECISÃO Nº 262/2024 – GWA

Trata-se de benefício de **PENSÃO POR MORTE** requerida pela Sr.<sup>a</sup> **CARMEM LÚCIA DA COSTA MELO**, na condição de esposa do servidor falecido, Sr. JUSTINO GONÇALVES DA SILVA, óbito ocorrido em 26/06/2022, (Certidão de óbito à peça 01, fls. 13), outrora ocupante do cargo de Motorista, matrícula nº 414-1, do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Regeneração, com fulcro no art. 13, I, e art. 40, II, § 3º, I da Lei nº795, de 4 de maio de 2007, que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência do Município do Município de Regeneração.

Considerando que o parecer ministerial a peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões a peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche as condições legais para obter o benefício da pensão pleiteada, **DECIDO**, em conformidade com o artigo 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, julgar legal a Portaria nº 070/2024-GAB, de 07 de maio de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – D.O.M Edição VLXVIII, de 15 de maio de 2024, concessiva do benefício de pensão por morte à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso IV, do Regimento Interno, com benefício mensal compostos das seguintes parcelas: **a) Vencimento, de acordo com art. 48 da Lei Municipal nº 770/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração; b) Adicional por Tempo de Serviços, conforme art. 83 da Lei Municipal nº 770/2004, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Regeneração; c) Mudança de Nível, de acordo com art. 13, § 1º da Lei Municipal nº 719/2001, que dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração dos Servidores Públicos de Regeneração.** c

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria de Gestão Processual/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator Substituto

PROCESSO: TC/011545/2024

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO  
INTERESSADA: ANA MARIA FONTES LEAL  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
RELATORA: CONSELHEIRA WALTÂNIA MARIA NOGUEIRA DE SOUSA LEAL ALVARENGA  
RELATOR SUBSTITUTO: JACKSON NOBRE VERAS  
PROCURADOR: LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO  
DECISÃO Nº 263/2024–GWA

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição, concedida à servidora **ANA MARIA FONTES LEAL**, ocupante do cargo de Professor, 40h, classe “SE”, nível III, Matrícula nº 1095323, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí, com fundamento no art. 49, § 1º c/c § 2º, inciso I e § 3º, inciso I, do ADCT da CE/89, acrescentado pela EC nº 54/2019.

Considerando que o parecer ministerial à peça nº 04, encontra-se em consonância com a informação apresentada pela Diretoria de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões peça nº 03, no sentido de que a requerente preenche os requisitos legais necessários para obter a inativação, **DECIDO**, em conformidade com os artigos 246, inciso II e 373 da Resolução TCE/PI nº 13/11 – Regimento Interno, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 1138/2024-PIAUIPREV, de 20 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado – D.O.E nº 170, de 30 de agosto de 2024, concessiva da inativação à requerente, nos termos do artigo 71, inciso III, da Constituição Federal e artigo 86, inciso III, alínea “b” da Constituição Estadual, autorizando o seu registro, conforme o artigo 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos mensais compostos da seguinte forma: **a) Vencimento, de acordo com a Lei Complementar nº 71/2006 c/c Lei nº 7.081/17 c/c art. 1º da Lei nº 8.370/2024.**

Encaminhem-se os autos à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, sejam enviados à Diretoria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Waltânia Maria Nogueira de Sousa Leal Alvarenga, em Teresina, data da assinatura eletrônica.

(assinado digitalmente)

**Conselheiro Substituto Jackson Nobre Veras**

Relator Substituto

PROCESSO: TC Nº 009708/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA  
ASSUNTO: APOSENTADORIA POR INCAPACIDADE PERMANENTE  
INTERESSADO: EVANDRO PRÓPERO DA SILVA  
ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA  
PROCURADOR: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS  
RELATORA: LILIAN DE ALMEIDA VELOSO NUNES MARTINS  
DECISÃO Nº 240/2024 – GLM

Trata o processo de ato de **Aposentadoria por Incapacidade Permanente** concedido ao servidor **Evandro Própero da Silva**, CPF nº 248.175.318-60, ocupante do cargo de Técnico em Enfermagem, classe “I”, padrão “C”, matrícula nº 210518-7, da Secretaria de Estado da Saúde.

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões – DFPESSOAL-3 (Peça 03) com o Parecer Ministerial (Peça 04), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a Portaria GP nº 0999/2024 PIAUIPREV (fl. 1.123), publicada no Diário Oficial do Estado nº 149 de 01/08/2024, concessiva da **Aposentadoria por Incapacidade Permanente**, do **Sr. Evandro Própero da Silva**, nos termos do art. 46, § 1º, inciso II do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, conforme o Art. 197, inciso II, do Regimento Interno com proventos mensais no valor de **R\$ 1.027,81** (hum mil e vinte e sete reais e oitenta e um centavos).

DISCRIMINAÇÃO DOS PROVENTOS MENSAIS	
<b>Tipo de benefício:</b> Aposentadoria por invalidez – proventos proporcionais calculado sobre a média, reajuste manter valor real	
Cálculo dos proventos de acordo com o art. 53, do ADCT da CE/89, incluído pela EC 54/2019	R\$ 1.027,81
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>	<b>R\$ 1.027,81</b>

Encaminha-se à Segunda Câmara, para fins de publicação desta decisão e, após transcorrido o prazo recursal, seja enviado à Secretaria das Sessões/Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Gabinete da Conselheira Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins, em Teresina, 1º de outubro de 2024.

(Assinado Digitalmente)

**Lilian de Almeida Veloso Nunes Martins**

Conselheira Relatora

PROCESSO: TC Nº 010053/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

INTERESSADO(A): ADELICIO FRANCISCO DA SILVA, CPF Nº 223.564.608-53

PROCEDÊNCIA: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE TERESINA - IPMT

PROCURADOR(A): ADELICIO FRANCISCO DA SILVA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO 237/2024 – GKE

Conforme Termo de Encaminhamento proferido pela Secretaria da Primeira Câmara à peça 07, constatou-se um equívoco registrado na Decisão Monocrática 232/2024-GKE (publicação da referida decisão no D.O.E. TCE/PI nº 181 de 25/09/2024 (pág. 17/18)), acostada à peça 05, qual seja: “para a adoção das providências que entender cabíveis uma vez que a expedição de decisão monocrática (peça 05), como instrumento decisório, não atende os ditames do art. 373 do Regimento Interno do TCE/PI.”

Ante o exposto, considerando que no presente caso não atende os ditames estabelecidos no art. 373 do Regimento Interno do TCE/PI, **DECIDO TORNAR SEM EFEITO a Decisão Monocrática 232/2024-GKE**, com fundamento no princípio da autotutela, o qual possibilita o Poder Público anular ou revogar seus atos administrativos, quando estes se apresentarem, respectivamente, ilegais ou contrários à conveniência ou à oportunidade administrativa (art. 53 da Lei 9.784/99).

Encaminhem-se à Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, remetam-se os autos à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal do TCE/PI para manifestação.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011258/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE.

INTERESSADO (A): JOSÉ DE SOUSA ANDRADE.

PROCEDÊNCIA: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA.

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 238/2024 – GKE

Trata-se de benefício de **Pensão por Morte**, requerida por **José de Sousa Andrade, CPF nº047.934.123-00**, na condição de esposo da servidora falecida **Iracema Carvalho de Andrade, CPF nº 014.069.653-91**, outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, classe “SL”, padrão “IV”, matrícula nº 050827-6, da Secretaria de Estado da Educação, falecido em 27.11.2023 (certidão de óbito às fls.10- Peça 01).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPESSOAL3 (Peça 3), com o Parecer Ministerial nº 2024LA0475 (Peça 4), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar legal a Portaria GP nº 1151/2024/PIAUIPREV, (Fl. 152, peça 01)**, datada de 22/08/2024, publicada no Diário Oficial do Estado nº 170, de 02/09/2024 (Fls.155/156, peça 1), concessiva de benefício de Pensão por Morte, com efeitos retroativos a 27/11/2023, nos termos do **art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, § 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016**, sem paridade, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso IV do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 2.759,97 (Dois mil, setecentos e cinquenta e nove reais e noventa e sete centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, data da assinatura digital.

*(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)*

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC Nº 011649/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO (REGRA DE TRANSIÇÃO DO PEDÁGIO DA EC Nº 54/19)

INTERESSADO (A): FRANCISCO CARLOS DE SOUSA DIAS

PROCEDÊNCIA: FUNPREV- FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO.

PROCURADOR(A): LEANDRO MACIEL DO NASCIMENTO.

DECISÃO 239/2024 – GKE

Trata-se de **Aposentadoria por Tempo de Contribuição na Função de Magistério (Regra de Transição do Pedágio da EC nº 54/19)**, concedida ao servidor **Francisco Carlos de Sousa Dias**, CPF nº **240.062.463-15**, ocupante do cargo de Professor 40 horas, classe SL, nível IV, matrícula nº 1058347, do quadro de pessoal da Secretaria da Educação do Estado do Piauí., ato concessório publicado no Diário Oficial do Município de nº 170/24, em 02/09/2024 (Fl.133/134, peça 1).

Considerando a consonância da informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadoria, Reformas e Pensões – PFPessoal3 (Peças 3) com o Parecer Ministerial nº 2024LA0472 (Peças 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução 13/11 – Regimento Interno **julgar a Portaria nº 1059/2024 - FUNPREV (Fl. 130, peça 1), datada de 02/08/2024 e publicada em 02/09/2024**, concessiva de aposentadoria à requerente, a partir de sua publicação, em conformidade com o **Artigo 43, III e IV, § 4º, II e § 6º, I do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019, regra de pontos, garantida a paridade**, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II do Regimento Interno, com proventos mensais no valor de **R\$ 4.701,30 (Quatro mil, setecentos e um reais e trinta centavos)**.

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à Secretaria Administrativa/Seção de Arquivo para devolução ao órgão de origem.

Gabinete do Conselheiro Kleber Dantas Eulálio, em Teresina, *data da assinatura digital*.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

PROCESSO: TC/011705/2024

ASSUNTO: AGRAVO REFERENTE AO TC/010787/2024 – DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 214/24-GKE (PEÇA 02)

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANO-PI

EXERCÍCIO: 2.024.

AGRAVANTES: ANTÔNIO REIS NETO (PREFEITO) E NYLFRANIO FERREIRA DOS SANTOS (SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO)

ADVOGADO DOS AGRAVANTES: VITOR TABATINGALOPES (OAB/PI 6.989 – C/ PROCURAÇÃO NOS AUTOS – PEÇA 05)

PROCURADOR MPC: MÁRCIO ANDRÉ MADEIRA DE VASCONCELOS

RELATOR: CONS. KLEBER DANTAS EULÁLIO

DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 240/24-GKE

1– RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Agravo Regimental interposto por Antônio Reis Neto (Prefeito) e Nylfranio Ferreira dos Santos (Secretário Municipal de Educação), por intermédio de advogado regularmente constituído (c/ procuração – Peça 05), em face da **Decisão Monocrática nº 214/24-GKE** (Peça 02) que, nos autos do Processo **TC/010787/20240** (Denúncia – PM de Floriano – Exercício 2024), concedeu medida cautelar no sentido de “(...) **SUSTAR, IMEDIATAMENTE, TODOS OS PAGAMENTOS REFERENTES AO CONTRATO Nº 340/2024) CELEBRADO ENTRE A PREFEITURA DE FLORIANO/SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO E A EMPRESA LIVRARIA E PAPELARIA CAMPOS – EIRELI (CNPJ Nº 04.154.079/0001-66), POR MEIO DE PROCESSO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, ATÉ A MANIFESTAÇÃO DEFINITIVA DESTE COLENDO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUÍ ACERCA DA LEGALIDADE DA REFERIDA CONTRATAÇÃO, com esteio nos Arts. 450; e; 455, Parágrafo único, ambos do RITCEPI: (...)”.**

De plano, os Agravantes alegam que o instrumento recursal em tela é cabível e tempestivo.

Como razões para a reforma da decisão agravada, aduzem os recorrentes que “(...) *a aquisição foi realizada dentro dos moldes legais, eis que a empresa contratada é a distribuidora exclusiva dos produtos no Piauí, conforme Carta/Declaração de Exclusividade. (...)*”. No intuir dos Agravantes, “(...) *Dessa forma, demonstrada está a inviabilidade de competição, eis que o produto possui um distribuidor exclusivo no Piauí. (...)*”.

No que diz respeito ao preço, argumentam os Agravantes que promoveram a juntada de “(...) *uma declaração da própria editora informando sobre a atualização dos valores dos livros ainda em 2023/2024, sendo que o preço do livro trazido como base pelos denunciante foram de 2022. (...)*”.

Diante de tal ordem de ponderações, concluem os gestores agravantes que “(...) *a decisão exarada não teve acesso aos documentos juntados nesta oportunidade, que comprovam a inviabilidade de competição, motivo pelo qual deve ser modificada. (...)*”.

Ao final, requerem os Agravantes “(...) a retratação sobre a decisão agravada ou caso contrário, que seja remetido o AGRADO REGIMENTAL para ser apreciado e julgado pelo Plenário dessa Egrégia Corte de Contas, visando permitir a integração do pensamento desse Tribunal, pugnando pelo recebimento do AGRADO e que seja dado provimento, julgando-o procedente para modificar a decisão do Emérito Relator e, por consequência, tornado-a insubsistente. (...)”.

É o relatório. Passo a decidir.

## 2- FUNDAMENTAÇÃO

O art. 408 do Regimento Interno do TCE-PI prevê, expressamente, que compete ao Relator do feito efetuar o juízo de admissibilidade relativamente aos requisitos recursais da legitimidade, adequação procedimental, tempestividade e interesse processual.

No caso em comento observo que o agravo regimental ora em discussão atende aos requisitos regimentais, porquanto os Gestores Agravantes possuem nítida legitimidade e manifesto interesse processual para a interposição do presente instrumento recursal (agravo). Além disso, os recorrentes tem advogado regularmente constituído nos autos, como se infere do simples exame da Peça 05 dos autos.

No que diz respeito à tempestividade, percebe-se que a publicação da decisão recorrida (Peça 02) ocorreu no dia 17/09/2024, no Diário Oficial Eletrônico, Edição nº 175/2024 (Peça 03), deste C. TCE-PI, restando, portanto, evidenciado que o recurso protocolado em 23/09/2024 é tempestivo, posto que observado o prazo de 05 (cinco) dias úteis, estabelecido no Art. 436 c/c Art. 258, § 1º, ambos do RITCEPI.

No mérito, compulsando os autos do agravo em tela, cumpre salientar que, de fato, os proponentes trouxeram à colação uma declaração de Exclusividade da Câmara Brasileira do Livro (CBL) e uma declaração da Empresa Editora Dimensão LTDA (datada e assinada em 22/05/2024), como se infere da leitura atenta das Peças 07 e 08 dos autos eletrônicos, refutando, destarte, os argumentos contidos na denúncia objeto do Processo TC/010787/2024 (Peça 01), porquanto a documentação já aqui mencionada comprova que a contratada detém a exclusividade de comercialização do material adquirido, bem assim considerando que os valores dos reajustes entre os preços praticados em 2.023 e 2.024, num juízo preliminar, não desbordam do razoável.

Além disso, consta dos autos eletrônicos recursais que o ente licitante motivou a escolha da contratada, apresentando a razão de escolha e justificativa do preço (Peça 10 – Fls. 24 a 27), o que deverá ser objeto de análise por parte deste C. TCE-PI, no momento oportuno, uma vez que a satisfação de tal necessidade pública (aquisição de livros), por intermédio da inexigibilidade em comento, não escapa ao crivo da análise sob a ótica da economicidade e eficiência dos atos administrativos por parte deste C. TCE-PI.

Assim, entende esta Relatoria que assiste razão aos argumentos trazidos à colação pelos Agravantes, de tal maneira que o exercício do juízo de retratação é uma providência que se impõe para permitir a continuidade da **Inexigibilidade de Licitação nº 033/2024** (Processo Administrativo nº 001.0003903/2024) da P. M. de Floriano.

## 3 - DECISÃO

Ante o exposto e por tudo o mais que dos autos consta, exerço, através da presente Decisão Monocrática, o juízo de retratação (Art. 438, do RITCEPI), reformando, totalmente, a decisão agravada (Peça 02), de forma a **PERMITIR A CONTINUIDADE DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 033/2024 (PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 001.0003903/2024) DA P. M. DE FLORIANO, bem assim a execução do Contrato nº 340/2024.**

Encaminhem-se os autos à Secretaria das Sessões deste Colendo Tribunal de Contas do Estado do Piauí para as providências de praxe.

Teresina, data da assinatura digital.

(assinado digitalmente pelo sistema e-TCE)

**Kleber Dantas Eulálio**

Conselheiro Relator

**N.º PROCESSO: TC/011389/2024**

## REPUBLICAÇÃO

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: CONSTÂNCIA MARIA REBÊLO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: PLÍNIO VALENTE RAMOS NETO

Nº. DECISÃO: 238/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Tempo de Contribuição concedida à servidora Constância Maria Rebêlo, CPF nº 077.861.823-49, ocupante do cargo Agente Técnico de Serviços, Classe III, Padrão E, matrícula nº 0231452, do quadro pessoal do Instituto da Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Estado do Piauí, com arrimo art. 3º, incisos I, II, III e § único da Emenda Constitucional nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões–DFPESSOAL-3 (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria GP Nº 1073/2024- PIAUIPREV (fl. 193, peça 01), datada de 06 de agosto de 2024, publicada no Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 170/2024 (fls. 195 e 196, peça 01), datado de 02 de setembro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 2.064,50 (Dois mil, sessenta e quatro reais e cinquenta centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO DE PROVENTOS MENSAIS		
<b>TIPO DE BENEFÍCIO:</b> Aposentadoria por idade e tempo de contribuição - Proventos com integralidade, revisão pela paridade		
VERBA	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR
VENCIMENTO	LC Nº 38/04, LEI Nº 6.560/14 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.316/2024	R\$ 2.006,90
<b>Vantagens Remuneratórias (Conforme Lei Complementar nº 33/03)</b>		
GRATIFICAÇÃO	ART. 65 DA LC Nº 13/94	R\$ 57,60
<b>PROVENTOS A ATRIBUIR</b>		<b>R\$ 2.064,50</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem. Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

**Nº PROCESSO: TC/010695/2024**

#### DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 245/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Augusto Cezar de Andrade, CPF nº 038.868.243-49, na condição de cônjuge da servidora falecida, Sra. Maria da Graça Medeiros Benigno de Andrade, CPF nº 182.308.653-53, falecido em 26/05/2024 (certidão de óbito à fl. 05, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, 40 horas, Classe SL, Nível I, Inativo, matrícula nº 054310-1, vinculado à Secretaria de Estado da Educação do Piauí- SEDUC, com fulcro no art. 52 § 1º, § 2º do ADCT da CE/89, acrescido pela EC nº 54/2019.

Tendo em vista que, o dependente AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE, recebe benefício de aposentadoria oriundo do Regime Próprio de Previdência Social em montante superior, será aplicado o redutor em conformidade com o art. 24, §2º da EC 103/2019, o benefício será implantado de acordo com a planilha de recálculo, fl. 146, peça 01, no valor inicial de R\$ 2.293,53.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c

o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL** a **PORTARIA GP Nº 1089/2024 - PIAUIPREV** (fl. 147, peça 01), datada de **08 de agosto de 2024**, com efeitos retroativos a 26 de maio de 2024, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 164/2024** (fls. 150 e 151, peça 01), datado de **23 de agosto de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.293,53 (Dois mil, duzentos e noventa e três reais e cinquenta e três centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA							
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)					
ACRESCIMO LEI 4212/88	ART. 22, DA LEI Nº 4.212/88	17,97					
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	4.668,14					
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	163,60					
<b>TOTAL</b>		<b>4.849,71</b>					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		4.849,71 * 50% =2.424,86					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		484,97					
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>		<b>2.909,83</b>					
BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE	27/03/1946	Cônjuge	***.868.243 **	26/05/2024	VITALÍCIO	100,00	4.849,71
<b>O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019</b>							
AUGUSTO CEZAR DE ANDRADE	27/03/1946	Cônjuge	***.868.243 **	26/05/2024	VITALÍCIO	100%	2.293,53

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

Nº PROCESSO: TC/010466/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADO: PEDRO DOS SANTOS NETO

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 246/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Pedro dos Santos Neto, CPF nº 131.025.833-34, na condição de cônjuge da Servidora falecida Sra. Maria Rodrigues Bandeira dos Santos, CPF nº 150.977.813-68, falecido em 30/06/2023 (certidão de óbito à fl. 16, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professora, 20 Horas, Classe SL, Padrão IV, Inativa, matrícula nº 0623164, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Tendo em vista que o dependente, PEDRO DOS SANTOS NETO, optou pelo recálculo da pensão por morte, em conformidade com o art. 24, §2º da EC 103/2019, o benefício será implantado de acordo com a planilha de recálculo, fl. 284, peça 01, no valor inicial de R\$ 1.358,78.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 0723/2024 - PIAUIPREV** (fl. 288, peça 01), **datada de 27 de maio de 2024**, com efeitos retroativos a 27 de dezembro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 123/2024** (fls. 291 e 292, peça 01), **datado de 27 de junho de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 1.358,78 (Mil, trezentos e cinquenta e oito reais e setenta e oito centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 8.370/2024	2.210,29
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	97,43

TOTAL		2.307,72					
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título		Valor					
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)		2.307,72 * 50% = 1.153,86					
Acréscimo de 10% da cota parte (Referente a 01 dependente(s))		230,77					
Valor total do Provento da Pensão por Morte:		1.384,63					
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍ-CIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
PEDRO DOS SANTOS NETO	05/02/1958	Cônjuge	***.025.833-**	27/12/2023	VITALÍCIO	100,00	1.384,63
O valor encontrado abaixo decorre do recálculo do benefício conforme o disposto no art. 24, §2º da EC 103/2019							
PEDRO DOS SANTOS NETO	05/02/1958	Cônjuge	***025.833-**	27/12/2023	VITALÍCIO	100%	1.358,78

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
 Relatora

Nº PROCESSO: TC/011243/2024

DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: PENSÃO POR MORTE

ÓRGÃO DE ORIGEM: FUNDAÇÃO PIAUÍ PREVIDÊNCIA

INTERESSADA: MARIA ROZÂNGELA CANDIDO BORGES E MILENA CANDIDO BORGES

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

Nº DECISÃO: 247/2024-GFI

Trata-se de Pensão por Morte requerida por Maria Rozângela Candido Borges, CPF Nº 779.069.263-15, na condição de cônjuge e Milena Candido Borges, CPF nº 031.566.103-80, na condição de filha menor do Servidor falecido Sr. Alacide Bezerra Borges, CPF nº 298.657.273-15, falecido em 21/12/2023 (certidão de óbito à fl. 07, peça 01), outrora ocupante do cargo de Professor, 40 Horas, Classe SE, NÍVEL IV, Efetivo / Ativo, matrícula nº 081252-8, vinculado a Secretaria de Estado da Educação, com fulcro no art. 40, §7º da CF/1988 com redação da EC nº 103/2019 e art. 52, §§ 1º e 2º do ADCT da CE/1989, acrescido pela EC nº 54/2019 c/c art. 121 e seguintes da LC nº 13/1994 e com o Decreto Estadual nº 16.450/2016.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões-DFPESSOAL-3 (peça 3), e o parecer ministerial (peça 4), **DECIDO**, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, **JULGAR LEGAL a PORTARIA GP Nº 1137/2024 - PIAUIPREV** (fl. 189, peça 01), **datada de 20 de agosto de 2024**, com efeitos retroativos a 21 de dezembro de 2023, publicada no **Diário Oficial do Estado do Piauí – nº 170/2024** (fls. 195 e 196, peça 01), **datado de 02 de setembro de 2024**, autorizando o seu registro, conforme o **art. 197, inciso IV, “A”, do Regimento Interno**, com proventos no valor de **R\$ 2.115,55 (Dois mil, cento e quinze reais e cinquenta e cinco centavos)**.

COMPOSIÇÃO REMUNERATÓRIA		
VERBAS	FUNDAMENTAÇÃO	VALOR (R\$)
VENCIMENTO	LC Nº 71/06 C/C LEI 7.081/17 C/C ART. 1º DA LEI Nº 7.766/2022	4.708,28
GRATIFICAÇÃO ADICIONAL	ART. 127 DA LC Nº 71/06	48,36
<b>TOTAL</b>		<b>4.756,64</b>
APURAÇÃO DA MÉDIA ARITMÉTICA		
Título		Valor
Valor Médio Apurado		(1.297.341,36 / 352) = 3.685,63

Tempo de Contribuição	11.625 (31 Anos, 10 Meses e 10 Dias)						
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE PERMANENTE							
Valor médio apurado 3.685,63* (60% + 22%) = 3.022,22 Complemento de Proventos (Art. 201, §2º da CF) -> 0,00 * 22 pontos percentuais referente a 11 ano(s) de contribuição que excedem 20 anos							
Valor do provento apurado	3.022,22						
Complemento Constitucional	0,00						
Valor do provento*	3.022,22						
Observação: O valor encontrado será utilizado para cálculo de 50% da cota familiar mais os acréscimos de 10% por dependente, que posteriormente será utilizado para rateio das cotas (§1 do Art. 52 da EC 54/2019 do Estado do Piauí							
CÁLCULO DO VALOR DO BENEFÍCIO PARA RATEIO DAS COTAS							
Título	Valor						
Valor da Cota Familiar (Equivalente a 50% do Valor da Média Aritmética)	3.022,22 * 50% = 1.511,11						
Valor da Aposentadoria Limitada ao Teto do RGPS	7786,02						
Acréscimo de 20% da cota parte (Referente a 02 dependente(s))	604,44						
Valor do provento apurado	2.115,55						
<b>Valor total do Provento da Pensão por Morte:</b>	<b>2.115,55</b>						
RATEIO DO BENEFÍCIO							
NOME	DATA NASC.	DEP.	CPF	DATA INÍCIO	DATA FIM	% RATEIO	VALOR (R\$)
MARIA ROZÂNGELA CANDIDO BORGES	16/12/1975	Cônjuge	779.069.263-15	21/12/2023	VITALÍCIO	50,00	1.057,78
MILENA CANDIDO BORGES	04/05/2003	Filha Menor não emanc	031.566.103-80	21/12/2023	04/05/2024	50,00	1.057,78

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG – Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

(assinado digitalmente)  
**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**  
Relatora

N.º PROCESSO: TC/011585/2024

## DECISÃO MONOCRÁTICA

ASSUNTO: APOSENTADORIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO

ÓRGÃO DE ORIGEM: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE TERESINA- IPMT

INTERESSADO: FRANCISCO CUNHA LIRA

RELATORA: FLORA IZABEL NOBRE RODRIGUES

PROCURADOR: JOSÉ ARAÚJO PINHEIRO JÚNIOR

N.º DECISÃO: 248/2024- GFI

Trata-se de Aposentadoria por Idade e Tempo de Contribuição concedido ao servidor Francisco Cunha Lira, CPF nº 182.591.383-87, ocupante do cargo de Auxiliar Operacional Administrativo, especialidade Auxiliar de Serviços, Referência “C6”, matrícula nº 026215, lotado na Fundação Municipal de Saúde - FMS, com arrimo no art. 6º e 7º da EC nº 41/2003 c/c art. 2º da EC nº 47/2005.

Considerando a informação apresentada pela Divisão de Fiscalização de Aposentadorias, Reformas e Pensões (Peça nº 03), com o parecer ministerial (peça nº 04), DECIDO, com fulcro nos artigos 246, II, c/c o art. 373 da Resolução nº 13/11 – Regimento Interno do TCE/PI, JULGAR LEGAL a Portaria Nº 35/2024- IPMT (fl. 47, peça 01), datado de 23 de fevereiro de 2024, com efeitos retroativos a 01 de março de 2024, publicada no Diário Oficial dos Municípios – ANO 2024 – Nº 3.706 (fl. 48, peça 01), datado de 26 de fevereiro de 2024, autorizando o seu registro, conforme o art. 197, inciso II, do Regimento Interno, com proventos no valor de R\$ 1.584,15 (Mil, quinhentos e oitenta e quatro reais e quinze centavos) conforme segue:

DISCRIMINAÇÃO E FUNDAMENTAÇÃO LEGAL DE PROVENTOS MENSAIS	
Vencimento com paridade, de acordo com a Lei Municipal nº 5.732/2022	R\$ 1.584,15
<b>Total dos proventos</b>	<b>R\$ 1.584,15</b>

Encaminhem-se à Secretaria da Primeira Câmara, para fins de publicação desta decisão e transcurso do prazo recursal e, em seguida, envio à SS/DGESP/DSP/SAG Seção de Arquivo Geral para devolução ao órgão de origem.

Teresina-PI, na data da assinatura.

(assinado digitalmente)

**Cons.ª Flora Izabel Nobre Rodrigues**

Relatora

## ATOS DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA Nº 756/2024

O Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições legais,

**RESOLVE:**

Designar, nos termos do art. 311, § 1º da Resolução TCE/PI nº 13 de 26 de agosto de 2011 (Regimento Interno TCE/PI), o Conselheiro Substituto JAYLSON FABIANH LOPES CAMPELSON, para responder por eventuais medidas cautelares distribuídas ao Conselheiro Substituto JACKSON NOBRE VERAS, durante o período de 02 a 04 de outubro de 2024, em virtude do mesmo se encontrar em gozo de Licença para tratamento de Saúde, conforme Processo SEI Nº 105584/2024.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Gabinete da Presidência do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 02 de outubro de 2024.

(assinada digitalmente)

**Cons. Joaquim Kennedy Nogueira Barros**

Presidente do TCE/PI

## ATOS DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA

## PORTARIA Nº 584/2024 SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 25 de setembro 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

## PORTARIA Nº 595/ 2024 - SA

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105308/2024 e na Informação nº 481/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora GEYSA ELANE RODRIGUES DE CARVALHO SA, matrícula nº 97185, no período de 19/09/2024 a 20/09/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 26 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 584/2024-SA – FÉRIAS REGULAMENTARES SETEMBRO/2024 DOS  
SERVIDORES DO TCE/PI

*"Demais etapas".*

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05923	Segunda	98017	MARIA DO SOCORRO CESAR DE MORAIS	30/09/2024	17/10/2024	18	2023/2024
2024/05911	Terceira	97205	ANTONIA CARLA BARROS	30/09/2024	09/10/2024	10	2023/2024
2024/05889	Terceira	98683	CLAUDIENE SOUSA OLIVEIRA	30/09/2024	09/10/2024	10	2023/2024

**PORTARIA Nº 596/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105279/2024 e na Informação nº 475/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora ZILMA FELIX GOMES ARAUJO, matrícula nº 98007, no período de 14/10/2024 a 15/10/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 597/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105378/2024 e na Informação nº 485/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora DJENANE DE MELO RODRIGUES, matrícula nº 96868, no período de 30/09/2024 a 02/10/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 598/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105365/2024 e na Informação nº 496/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor MANOEL FRANCISCO RIBEIRO NETO, matrícula nº 2021, no período de 23/09/2024 a 04/10/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 237/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 599/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105432/2024 e na Informação nº 494/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ANDERSON PESSOA MARREIROS MACHADO, matrícula nº 98374, no período de 01/10/2024 a 10/10/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 601/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105442/2024 e na Informação nº 491/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor RAIMUNDO RODRIGUES MATOS NETO, matrícula nº 98318, nos dias 04/10/2024, 07/10/2024 e 08/10/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 30 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 602/ 2024 - SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105307/2024 e na Informação nº 477/2024-SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor ANTONIO FABIO DA SILVA OLIVEIRA, matrícula nº 98089, no período de 19/09/2024 a 20/09/2024, em virtude de dispensa por serviços prestados à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 98 da Lei Federal nº 9.504, de 30 de setembro de 1997.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 27 de setembro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 604/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105234/2024 e na Informação nº 479/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder a servidora EDILEUZA BORGES SENA, matrícula nº 97040, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 14/10/2024 a 12/11/2024, referente ao período aquisitivo 03/11/2014 a 02/11/2019, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 605/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105158/2024 e na Informação nº 458/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Conceder ao servidor ALBERTO MIRANDA DE ARAUJO, matrícula nº 96470, ocupante do cargo de provimento efetivo de Auditor de Controle Externo, afastamento de licença para capacitação por 30 (trinta) dias no período de 10/10/2024 a 08/11/2024, referente ao período aquisitivo 19/05/2015 a 18/05/2020, nos termos do art. 91 da Lei Complementar nº 13, de 3 de janeiro de 1994 (Estatuto dos Servidores Públicos Cíveis do Estado do Piauí), c/c Resolução TCE/PI nº 27, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 606/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí (TCE/PI), no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria no 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI no 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Conceder férias aos servidores desta Corte de Contas abaixo relacionados no ANEXO ÚNICO desta Portaria, com fundamento nas solicitações registradas no Portal do Servidor e conforme artigo 72 da Lei Complementar nº 13, de 03 de janeiro de 1994, regulamentado por meio da Resolução TCE/PI nº 25, de 14 de dezembro de 2017.

Publique-se, Cientifique-se e Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 607/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105369/2024 e na Informação nº 497/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora LAIS BARBOSA LIMA DAMASCENO, matrícula nº 98489, no período de 14/10/2024 a 16/10/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

ANEXO ÚNICO da Portaria nº 606/2024-SA - FÉRIAS REGULAMENTARES OUTUBRO/2024 DOS SERVIDORES DO TCE/PI

PROTOCOLO	ETAPA	MATRIC.	NOME DO SERVIDOR	INICIO GOZO	FIM GOZO	QTD DIAS	EXERCÍCIO
2024/05945	Primeira	97116	ANTONIO RICARDO LEO DE ALMEIDA	16/10/2024	25/10/2024	10	2023/2024
2024/05939	Primeira	2010	EVA ILDE BARREIRA MACIEL	16/10/2024	25/10/2024	10	2023/2024
2024/05930	Primeira	98303	OMIR HONORATO FILHO	21/10/2024	30/10/2024	10	2023/2024
2024/05879	Primeira	97447	VALNEY DA GAMA COSTA	21/10/2024	01/11/2024	12	2022/2023
2024/05929	Segunda	98853	ELIAS JAIRO DOS SANTOS COSTA	21/10/2024	09/11/2024	20	2023/2024
2024/05956	Segunda	98829	FELIPE BARRADAS MINEIRO	21/10/2024	30/10/2024	10	2023/2024
2024/05947	Segunda	96870	GERMANA LOPES DE CARVALHO	07/10/2024	24/10/2024	18	2021/2022
2024/05925	Segunda	98307	MARCOS VENICIUS RIOS DA COSTA	07/10/2024	16/10/2024	10	2021/2022
2024/05938	Terceira	2058	MARIA GORETE FERREIRA SOUSA	14/10/2024	23/10/2024	10	2023/2024

**PORTARIA Nº 608/2024 – SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105454/2024 e na Informação nº 504/2024 - SEREF,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento da servidora MARIA DO CARMO DE CARVALHO MATOS SANTOS, matrícula nº 96750, no período de 05/11/2024 a 13/11/2024, para gozo de folga referente aos dias trabalhados no recesso natalino suspenso pela Portaria nº 905/2023, de 20 de dezembro de 2023, publicada no DOE TCE-PI nº 234/2023, em 21/12/2023, nos termos do item 2, da Decisão 485/18, prolatada na Sessão Plenária Ordinária nº 11, de 19 de abril de 2018.

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 1º de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

*Republicada por incorreção*

**PORTARIA Nº 609/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso de suas atribuições delegadas pela Portaria TCE nº 582, de 20/09/2021, publicada no DOe-TCE nº 177, de 21/09/2021, p. 2, e tendo em vista o que consta no Processo SEI nº 105160/2024.

Considerando o art. 67 da Lei 8.666/1993, de 21 de junho de 1993;

Considerando o art. 4º, incisos XI e XIII, da Resolução TCE/PI nº 28, de 3 de novembro de 2016;

Considerando o art. 83, inciso XVIII, da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto de 2023.

**RESOLVE:**

Art. 1º Art. 1º Designar o servidor Abdon José de Santana Moreira, matrícula nº 98029, para exercer o encargo de fiscal dos contratos 58/2024 e 59/2024, celebrado com ECO SISTEMAS SOLARES LTDA, firmado em 30/09/2024, disponibilizado no DOe TCE-PI nº 185/2024, de 1º/10/2024, pp. 21 e 20 respectivamente, que tem como objeto a contratação para fornecimento, serviços de montagem e remanejamento de divisórias nas instalações do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, de acordo com as condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos do Pregão Eletrônico SRP nº 20/2023 - TCE/PI.

Art. 2º Designar o servidor José Bezerra Neto, matrícula nº 96426, para exercer o encargo de suplente de fiscal.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete da Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina-PI, 1º de outubro de 2024.

*(assinado digitalmente)*  
**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**PORTARIA Nº 610/2024-SA**

O Secretário Administrativo do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, no uso das atribuições que lhe foram delegadas por meio da Portaria nº 338, de 16 de maio de 2014, publicada no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PI nº 88/14, de 20 de maio de 2014, c/c Art. 8º, VII e XVIII da Resolução TCE/PI nº 24, de 18 de agosto 2023, e tendo em vista o que consta no Processo nº 105651/2023, no *OFÍCIO Nº: 373/2023/SEFAZ-PI/SUPAFT/UNAFIN/GEPES* e no Anexo (0187099),,

**RESOLVE:**

Autorizar o afastamento do servidor da Secretaria de Fazenda do Estado do Piauí – SEFAZ à disposição desta Corte de Contas, ANTÔNIO LUIZ MEDEIROS DE ALMEIDA FILHO, matrícula nº 97921, para gozo de 10 (dez) dias de férias, de 21/10/2024 a 30/10/2024, segunda parcela, referente ao período aquisitivo 2022/2023..

Publique-se. Cientifique-se. Cumpra-se.

Secretaria Administrativa do Tribunal de Contas do Estado do Piauí, em Teresina, 2 de outubro de 2024.

**Paulo Ivan da Silva Santos**  
Secretário Administrativo do TCE/PI

**EXTRATO DO 2º TERMO ADITIVO AO ACORDO DE COOPERAÇÃO TÉCNICA Nº 01/2021/TCE-PI**

**PROCESSO SEI: 104000/2024**

PARTÍCIPES: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PIAUI (CNPJ: 05.818.935/0001-01) E MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ (CNPJ: 05.805.924/0001-89)

OBJETO: O presente instrumento possui como objeto a inclusão de cláusula para adequação à Lei Geral de Proteção de Dados (LGPD), no Acordo de Cooperação Técnica, cujo objeto é a Gestão de Resíduos sólidos no estado do Piauí.

PRAZO DE VIGÊNCIA: A vigência do presente Acordo de Cooperação Técnica não será alterada.

VALOR/DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA: O Presente Termo Aditivo não implica nem ônus e bônus para os partícipes.

FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: LEI Nº 13.709/2018.

DATA DA ASSINATURA: 2/10/2024.

**PAUTAS DE JULGAMENTO**

**SESSÃO DA PRIMEIRA CÂMARA (ORDINÁRIA)**  
**08/10/2024 (TERÇA-FEIRA) - 09:00H**  
**PAUTA DE JULGAMENTO - Nº: 018/2024**

**CONSª. FLORA IZABEL****QTDE. PROCESSOS - 04 (QUATRO)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/009963/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria Conceição de Sousa Carvalho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): José da Silva Brito Júnior (OAB/PI nº 19.616) e outro (Procuração: fl. 10 da peça 01) ; Lara Beatriz Barbosa Moura (OAB/PI nº 22.354) (Sem procuração nos autos: fl. 265 da peça 01) ; Carlos Augusto Pereira Silva (OAB/PI nº 8.716) (Sem procuração nos autos: fl. 173 da peça 01)

**TC/010015/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria das Dores Pereira de Sousa. Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**TC/010529/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Maria de Jesus Sousa. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Helenaldo Soares de Carvalho (OAB/PI nº 8.498) (Fl. 242 da peça 01)

**TC/010615/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Expedito Francisco Pereira. Unidade Gestora: IPMT-

-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**CONS. KLEBER EULÁLIO**  
**QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/010022/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Leonides Monteiro da Silva  
 Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

**TC/010609/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Teresinha de Jesus Araújo Mendes da Costa  
 Unidade Gestora: IPMT-FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE TERESINA

FISCALIZAÇÃO - INSPEÇÃO

**TC/001699/2024****INSPEÇÃO (EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2024)**

Interessado(s): Everardo Lima Araújo – Prefeito Municipal  
 Unidade Gestora: P. M. DE CURRALINHOS  
 Objeto: Analisar a instrução processual dos Pregões nº 002/2023, 004/2023, 007/2023 e 013/2023.

**CONSª. REJANE DIAS****QTDE. PROCESSOS - 01 (UM)**

CONTAS - CONTAS DE GOVERNO

**TC/004428/2022**

**PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO (EXERCÍCIO**  
**FINANCEIRO DE 2022)**

Interessado(s): Gil Marques de Medeiros - Prefeito Municipal. Unidade Gestora: P. M. DE PICOS. **INTERESSADO: GIL MARQUES DE MEDEIROS - PREFEITURA (PREFEITO(A))** Sub-unidade Gestora: P. M. DE PICOS. Advogado(s): Luis Felliipe Martins Rodrigues de Araújo (OAB/PI nº 16.009) e outro. (Procuração: fl. 02 da peça 13 e fl. 18 da peça 15)

**CONS. SUBST. JAYLSON CAMPELO****QTDE. PROCESSOS - 03 (TRÊS)**

INATIVAÇÃO - APOSENTADORIA

**TC/009570/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): José Ferreira Dantas Filho. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

**TC/010091/2024****APOSENTADORIA**

Interessado(s): Vânia Marta da Silva. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA

INATIVAÇÃO - PENSÃO POR MORTE

**TC/010139/2024****PENSÃO POR MORTE**

Interessado(s): Thiago Augusto Alves Freire. Unidade Gestora: FUNDACAO PIAUI PREVIDENCIA. Advogado(s): Fábio André Freire Miranda (OAB/PI nº 3.458) (Fl. 12 da peça 01) ; Roberta Ribeiro Gonçalves Sá (OAB/PI nº 20.106) e outros (Procuração: fl. 1.007 da peça 01)

**TOTAL DE PROCESSOS - 11 (ONZE)**